

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**DANNYEL TEMÓTEO DELGADO**

**ANÁLISE DO ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI Nº 10.671/03 SOB A ÓTICA DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**JOÃO PESSOA**  
**2014**

**DANNYEL TEMÓTEO DELGADO**

**ANÁLISE DO ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI Nº 10.671/03 SOB A ÓTICA DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
pré-requisito para obtenção do grau de  
bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Marina Josino da Silva  
Souza

**João Pessoa**  
**2014**

Delgado, Dannyel Temóteo.

D352a Análise do Estatuto do Torcedor – Lei nº10.671/03 sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor / Dannyel Temóteo Delgado– João Pessoa, 2014. 80f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

Orientador: Prof. Ma. Marina Josino da Silva Souza.

1. Código de Defesa do Consumidor. 2. Estatuto de Defesa do Torcedor. I. Souza, Marina Josino da Silva. II.Título.

**DANNYEL TEMÓTEO DELGADO**

**ANÁLISE DO ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI Nº 10.671/03 SOB A ÓTICA DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
pré-requisito para obtenção do grau de  
bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Ma. Marina Josino da  
Silva Souza

BANCA EXAMINADORA:

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Profª. Ma. Marina Josino da Silva Souza

---

Prof.Me.Fábio Bezerra dos Santos

---

Prof.Me.João Francisco da Silva



À memória de meus avôs, Antônio Delgado e José Temóteo Ferreira, que foram exemplo de conduta e são inspiração para que eu continue lutando pelos meus sonhos apesar das dificuldades da vida. Que sejam lembrados com carinho por netos e filhos. Dedico também este trabalho a todos os torcedores apaixonados que apoiam seus times nos estádios, mesmo com a falta de zelo dos que lucram com nosso amor.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por todas as bênçãos e graças derramadas sobre minha vida, à Ele a honra e a glória pelos séculos dos séculos.

Aos meus pais, Renaldo Delgado e Maria Goretti Temóteo Delgado, por fazerem de mim o homem que hoje sou, obrigado por não terem medido esforços para me dar educação e condições dignas de sobrevivência, proporcionando-me uma vida muito melhor do que realmente mereço.

Às minhas irmãs Anna Raquel e Anna Beatriz, por serem minhas companheiras de todos os dias e conselheiras de todas as horas.

À minha namorada Giullia, por toda a paciência e compreensão não somente ao longo da elaboração deste trabalho, como durante todos os cinco anos em que estamos juntos, obrigado por todo amor, carinho e por aguentar a minha chatice característica. Aos meus parceiros de vida, de arquibancada e de paixão por nosso amado Palmeiras, Sávio Simões e Luciano Vinicius, obrigado por sofrerem junto comigo os dessabores que me levaram a escrever sobre este tema.

Aos meus amigos e companheiros de fé Bruna Denise, Daniel Ferreira, Francisco Lúcio e Ellen Barros, obrigado por estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis, me incentivando a nunca desistir dos meus sonhos.

À minha orientadora Prof(a). Marina Josino, por ter sido mestra tão zelosa em me apontar os caminhos certos para realizar este trabalho, agradeço pelas importantes lições de Direito do Consumidor que me fizeram um apaixonado por esta área do Direito.

Agradeço também à todo o corpo docente da Universidade Federal da Paraíba, de cada um dos professores que tive a oportunidade de conviver levo uma importante lição, é um orgulho ter sido aluno de tão distintos mestres.

Agradeço por fim à todos os meus colegas de classe, em especial aos amigos Daniel Pedrosa, Alan Reus, Mateus Teixeira, Túlio Araújo e Marcello Paulo, obrigado pela parceira nos trabalhos acadêmicos, nas caronas e nas risadas.

Nunca deixem que lhe digam que não vale a pena acreditar no sonho que se tem, ou que seus planos nunca vão dar certo, ou que você nunca vai ser alguém."

(Renato Russo)

"Explicar a emoção de ser palmeirense, a um palmeirense, é totalmente desnecessário. E a quem não é palmeirense... É simplesmente impossível!".

(Joelmir Beting)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da Lei n. 10.671/03, Estatuto de Defesa do Torcedor, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, investigando em que medida é possível equiparar a figura do torcedor ao consumidor. O Estatuto de Defesa do Torcedor traz uma série de direitos que têm como objetivo proteger o torcedor. Segundo o Estatuto, torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie e se associe a qualquer entidade de prática desportiva ou acompanhe determinada modalidade esportiva, estando este em clara vulnerabilidade nas relações de consumo do esporte. Diante disto, o Estatuto equipara as entidades organizadoras das competições e as entidades detentoras do mando de jogo ao conceito de fornecedor trazido pelo Código de Defesa do Consumidor. Em virtude da possibilidade real de equiparação do torcedor ao consumidor, aplica-se a Teoria do Risco e a Responsabilidade Objetiva no que for cabível nas relações consumeristas entre torcedores e entidades desportivas. Desta forma, os direitos dos torcedores são tutelados pelos dispositivos do CDC. Por consequência, o Ministério Público tem o dever de proteger e os direitos da comunidade de torcedores e fiscalizar o cumprimento das normas do Estatuto de Defesa do Torcedor. Os Tribunais também devem aplicar o disposto no Estatuto no sentido de proteger o torcedor-consumidor. A natureza da presente pesquisa é do tipo aplicada, sendo utilizado o método qualitativo, de forma dedutiva. Para realizar a pesquisa são utilizados os procedimentos e técnicas da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Código de Defesa do Consumidor. Estatuto de Defesa do Torcedor.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EDT – Estatuto de Defesa do Torcedor

MP – Ministério Público

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SEU CARÁTER PROTECIONISTA .....</b>	<b>15</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONSUMERISTA .....	16
2.2 A BOA-FÉ COMO PRINCIPIO NORTEADOR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	19
2.3 SUJEITOS E CARACTERÍSTICAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO .....	22
<b>3 O ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI Nº 10.671/03 .....</b>	<b>26</b>
3.1 O CONCEITO DE TORCEDOR .....	28
3.2 A RELAÇÃO DE CONSUMO NO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR .....	30
3.3 DIREITOS DOS TORCEDORES .....	31
3.3.1 Direito à transparência na organização (artigos 5º ao 8º) .....	31
3.3.2 Direitos relativos ao regulamento da Competição (Artigos 9º ao 12) .....	33
3.3.3 Direito à segurança do torcedor partícipe do evento desportivo (artigos 13 a 19) ..	35
3.3.4 Direitos relativos à venda dos ingressos (artigos 20 a 25) .....	38
3.3.5 Direitos relativos à acessibilidade da praça desportiva (artigos 26 e 27) .....	40
3.3.6 Direito à instalações físicas adequadas, à Higiene e à Alimentação de qualidade (artigos 27 e 28) .....	41
3.3.7 Direitos relativos à arbitragem desportiva (artigos 30 a 32) .....	43
3.3.8 Direitos relacionados à entidade de prática desportiva (art.33) .....	45
3.3.9 Direitos relacionados com a Justiça Desportiva (artigos 34 a 36) .....	46
<b>4 O DIALOGO DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>52</b>
4.1 A TUTELA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS TORCEDORES .....	53
4.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO TORCEDOR-CONSUMIDOR .....	55
4.3 EQUIPARAÇÃO DA FIGURA DO TORCEDOR A DO CONSUMIDOR .....	56

4.4 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA MATÉRIA .....	59
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O esporte faz parte da nossa sociedade e está arraigado em nossa cultura. Constitui atividade que movimenta milhões de reais. Gera emprego a milhares de pessoas e envolve milhões de indivíduos, entre esportivas, técnicos, torcedores, organizadores, patrocinadores e outros em todo o mundo.

Dentre todos os citados, o torcedor é certamente o mais vulnerável, tanto no aspecto econômico como no aspecto contratual proveniente da relação de consumo do esporte. São recorrentes em nosso país os problemas de segurança nas praças esportivas, muitas vezes transformadas em campos de guerra. É comum encontrarmos graves falhas estruturais nos estádios brasileiros, submetendo os torcedores a riscos de desabamento e a condições precárias de higiene, além do desconforto incompatível com o preço cobrado pelo ingresso. Também importa citar que em muitas cidades os jogos são realizados em locais de difícil acesso por transporte público, além dos estádios apresentarem problemas de acessibilidade para os portadores de necessidades especiais. Diversas vezes os regulamentos das competições desportivas são planejados e executados sem respeitar os princípios da transparência, boa-fé objetiva e publicidade, não há ouvidorias que atendam eficazmente os torcedores e estes não têm meio de comunicação claro com clubes e federações. Por desrespeito aos citados princípios, as decisões da Justiça Desportiva e a atuação dos árbitros nas partidas carecem de credibilidade. A vida do apaixonado pelo esporte não é fácil.

Tornou-se necessário então regulamentar as relações entre o Torcedor e as Entidades de Prática Desportiva, com enfoque na proteção do torcedor como sujeito vulnerável. Aos 15 de maio de 2003, foi a promulgada a lei nº.10.761, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor, que em parceria do Código de Defesa do Consumidor, estende sua tutela protetora a imensa parcela da sociedade, partindo da presunção legal que todo torcedor é por equiparação consumidor. Entretanto, apesar da importância e da inovação trazida pelo Estatuto, trata-se de lei demasiadamente carente de análise, aplicação e estudo.

Neste sentido e com o seguinte tema: “A análise do Estatuto do Torcedor – Lei nº 10.671/03 sob a ótica do código de defesa do consumidor”, este trabalho é dedicado ao estudo do Estatuto de Defesa Torcedor com enfoque nas relações de

consumo e na possibilidade real de equiparar o torcedor a figura do consumidor, tendo como objetivo investigar em que medida é possível a equiparação, qual o papel e a importância da atuação do Ministério Público e como os tribunais vêm se posicionando acerca da matéria.

Sob o ponto de vista jurídico, o estudo do Estatuto do Torcedor se justifica, pois elimina a Teoria da Culpa (outrora soberana nas relações brasileiras), na qual a responsabilidade é subjetiva, ou seja, a prova da culpa ou dano do agente é pressuposto imprescindível para indenização do dano causado. Para as relações reguladas pelo Estatuto do Torcedor, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a Teoria do Risco, onde a responsabilidade é objetiva, retirando-se portanto o pressuposto da culpa para haver responsabilização, seja devido a sua difícil comprovação ou pelo fato do dano decorrer do risco da atividade exercida pelo agente.

Além disso, a temática também estará em destaque nos próximos anos em virtude da realização no Brasil da Copa do Mundo FIFA em 2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016, trazendo assim, os olhos do mundo para o nosso país. Muito dinheiro público foi e será investido na Copa e nas Olimpíadas. O Governo Federal encara a realização destes eventos como uma oportunidade do Brasil se firmar diante da comunidade internacional como membro do grupo que agrupa as grandes potências econômicas do globo. Porém, tais eventos não se fazem apenas com infraestrutura e investimento. Antes, é fundamental fortalecer a figura do torcedor como consumidor.

A natureza da pesquisa do presente trabalho é do tipo aplicada, pois tem como objetivo gerar conhecimento através da análise de normas jurídicas visando a aplicação prática, direcionada para a solução de problemas específicos decorrentes das relações de consumo protagonizadas pelos torcedores. No tocante ao método de abordagem na pesquisa, é utilizado o qualitativo, de forma dedutiva, feita a partir da análise dos dispositivos legais, do levantamento doutrinário, do estudo de casos concretos e/ou hipotéticos e da análise jurisprudencial, buscando o entendimento sobre o tema abordado e abrindo espaço para interpretação do pesquisador, com o objetivo de explicitar os problemas pertinentes e construir as hipóteses e soluções cabíveis. Para realizar a pesquisa são utilizados os procedimentos e técnicas da pesquisa bibliográfica, através de material já publicado sobre o assunto, como livros,

artigos e material encontrado na Internet e da pesquisa documental, através da análise da legislação pertinente.

Ao longo dos capítulos, abordaremos os conceitos básicos do Código de Defesa do Consumidor necessários para o bom entendimento da pesquisa e faremos útil estudo do princípio da boa-fé objetiva. Posteriormente analisaremos a Lei nº 10.671/03, evidenciando o conceito de torcedor, analisando a relação de consumo entre torcedores e entidades desportivas fornecedoras, bem como os direitos dos torcedores advindo desta.

Por fim, trataremos do diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor, discorrendo sobre a tutela dos direitos e interesses dos torcedores/consumidores, a equiparação jurídica entre torcedor e consumidor, o papel do Ministério Público na defesa dos direitos do Torcedores e a posição dos tribunais acerca da matéria.

## 2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SEU CARÁTER PROTECIONISTA

O principal argumento para o surgimento de uma legislação específica que tutelasse os direitos dos consumidores era a clara situação de vulnerabilidade que este enfrenta nas relações de consumo. O torcedor equiparado à figura do consumidor, norte deste trabalho, encontra-se também em clara situação de vulnerabilidade na relação com as entidades desportivas que fornecem o espetáculo do esporte, de modo que não há como iniciar este trabalho sem se debruçar sobre alguns conceitos que se desdobram da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que doravante faremos também referência pela sigla usualmente utilizada, CDC.

Uma vez reconhecida a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, justifica-se a intervenção estatal no sentido de protegê-lo, inclusive legalmente, por isso, remanesce cristalino que a tutela legal do consumidor está justificada pelo objetivo de harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e buscar o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, sempre com base no princípio da boa-fé e viabilizar os princípios que se funda a ordem econômica, conforme o art.4º, III do CDC (ALMEIDA, 2010).

Com isso, o caráter protecionista do CDC tem como justificativa a busca do equilíbrio do consumidor frente a sua posição de debilidade e subordinação estrutural em relação ao fornecedor, educando-o e fornecendo-lhe instrumentos e mecanismos de superação dos desequilíbrios presentes na relação de consumo, sendo este desequilíbrio multifacetado. Segundo lição de BESSA (2009), a vulnerabilidade do consumidor vai muito além do critério econômico (hipossuficiência stricto senso), devendo ser analisada de múltiplas perspectivas (fática, técnica, jurídica, informacional e psíquica), todas estas igualmente justificadores do protecionismo ao consumidor.

O caráter protecionista do CDC reflete-se em toda sua estrutura, devendo este ser encarado como um microssistema que foi construído e organizado como codificação para beneficiar um sujeito ou um grupo de sujeitos (MARQUES, 2009).

Outrossim, o norteamento das atividades empresariais pelo direito do consumidor gera efeitos positivos nas relações econômicas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país na medida em que estabelece um padrão de qualidade e eficiência do mercado como um todo. Desta forma, a edição do CDC propiciou uma nova fase do mercado de consumo, no qual os empreendedores devem maximizar a satisfação do consumidor, ao mesmo tempo que garantem um retorno econômico/financeiro para suas atividades (BESSA, 2009).

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONSUMERISTA

O consumo faz parte de nossas vidas, somos consumidores seja por necessidade, seja por simples desejo, de modo que é impossível precisar o início das relações de consumo. Sabe-se que estas estão intimamente ligadas com as relações de comércio, presentes desde a Antiguidade, com destaque para o povo fenício, que interessado no excedente agrícola do povo egípcio, realizava comércio a partir das especiarias que produzia.

Porém, foi com o advento da chamada sociedade de massa que as relações de consumo ficaram mais evidentes. Após a revolução Industrial e em virtude dos avanços tecnológicos dessa época, a indústria em geral passou a produzir mais, num modelo de produção homogêneo, de baixo custo e em larga escala, conforme leciona NUNES (2012, p. 44):

Dentre as várias características desse modelo destaca-se uma que interessa: nele a produção é planejada unilateralmente pelo fabricante no seu gabinete, isto é, o produtor pensa e decide fazer uma larga oferta de produtos e serviços para serem adquiridos pelo maior número possível de pessoas. A ideia é ter um custo inicial para fabricar o único produto, e depois reproduzi-lo em série. Assim, por exemplo, planeja-se uma caneta esferográfica única e a partir desta reproduzem-se milhares, milhões de vezes em série.

Este modo de produção, próprio da sociedade capitalista contemporânea, propiciou uma mudança significativa nas relações entre os fabricantes e os compradores. Para a produção em larga escala é necessário um planejamento unilateral do fabricante que agora visa produzir para um número indeterminado de pessoas. A estes, os contratantes, não caberá mais discutir sobre a feitura do produto, podendo apenas examinar as condições previamente estabelecidas pelo

fornecedor e a paga o preço prefixado unilateralmente pelo fabricante. Esta nova situação gerou uma cristalina vulnerabilidade por parte dos compradores, tanto contratualmente como economicamente. Em virtude disto, era necessário uma legislação específica que tutelasse o direito destes.

Os Estados Unidos, país símbolo da sociedade de massa e do modelo capitalista começou a preocupar-se em 1890 com a proteção do consumidor através da Lei Sherman, que é a lei antitruste americana. Porém, somente por volta de 1960, após o surgimento das associações de consumidores é que se deu a real conscientização social e cultural da defesa do consumidor, gerando uma série de medidas governamentais que propiciaram a efetiva tutela dos interesses dos consumidores (NUNES, 2012). De 1960 aos dias atuais, a defesa dos direitos e interesses dos consumidores tem ganhado cada vez mais destaque na legislação americana.

No Velho Continente, podemos destacar a criação da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Europeu(OCDE) em 1969. No seio dessa instituição foi criada a “Comissão para a Política dos consumidores”, a qual até os dias de hoje, emite importantes diretrizes de proteção e defesa do consumidor para vigência em toda a Europa. (SCHWARTZ,2013)

Com a globalização, o modelo de produção em massa capitalista, baseado na oferta em grande escala de produtos e serviços, também chegou ao Brasil no século XX. No entanto, passamos boa parte do século (até março de 1991) aplicando o Código Civil às relações de consumo. A ausência prolongada de uma legislação consumerista e a aplicação equivocada do Código Civil ainda afeta a compreensão da própria sociedade no que tange ao direito do consumidor.

Nas relações contratuais reguladas pelo Código Civil, impera o princípio do *pacta sunt servanda*, que prega a estrita obediência ao pactuado no contrato, uma vez que este é fruto da autonomia das vontades das partes, que em igualdade de condições, formularam o acordo. Porém, conforme leciona NUNES (2012, p. 45), esta lógica não se aplica as relações de consumo:

Acontece que isto não serve para as relações de consumo. Esse esquema legal privatista para interpretar contratos de consumo é completamente equivocado, porque o consumidor não senta à mesa para negociar cláusulas contratuais. Na verdade, o consumidor vai ao mercado e recebe produtos e serviços postos e ofertados segundo regramentos que o CDC agora pretende controlar, e de forma inteligente. O problema é que a

aplicação da lei civil assim como a memória dos operadores do direito geram toda sorte de equívocos.

A grande guinada para a efetiva tutela consumerista no nosso ordenamento se deu com a Constituição Federal de 1988 que trouxe importantes diretrizes para a defesa dos direitos do consumidores e para a criação de uma legislação específica. A CRFB/88 em seu art.5º, XXXII, reza:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII. o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O dever do Estado Brasileiro de defender o direito dos consumidores é reforçado pelo disposto no art. 170, V do capítulo sobre a Ordem Econômica na CRFB/88, que afirma que a defesa dos consumidores é uma das justificativas da intervenção estatal na economia.

O ato das Disposições Constitucionais transitórias determina no seu art.48 a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, que a despeito do determinado na norma programática, entrou em vigor somente em março de 1991.

Sobre os mandamentos constitucionais relativos a tutela dos direitos do consumidores, importa evidenciar eminent doutrina da prof(a). Claudia Marques:

O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) De promover a defesa dos consumidores (art.5º,XXXII, da Constituição Federal de 1988: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”; 2) de observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos “consumidor” (art. 170 da Constituição Federal de 1988):[...]; e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código(microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na idéia de proteção do sujeito de direitos(e não da relação de consumo ou de mercado de consumo), um código de proteção e defesa do consumidor (MARQUES, 2009, p. 27).

A Constituição Federal é, consequentemente, a matriz da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, recebendo o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.088/90, uma garantia constitucional (hierarquia superior e de ordem pública), sendo a CFRB/88 também o limite da construção de um direito privado brasileiro que inclui a defesa do consumidor como um de seus valores, e não só a livre iniciativa

(ou autonomia privada, ou autonomia da vontade das partes e liberdade de contratar) (MARQUES, 2009, p.30).

## 2.2 A BOA-FÉ COMO PRINCIPIO NORTEADOR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O princípio da boa-fé vem positivado no inciso III do art.4º do CDC, funcionando como paradigma fundamental do estudo do direito do consumidor, irradiando-se por todos os demais princípios, destacadamente, sobre os princípios da transparência e da confiança, seus reflexos diretos.

Antes de discorrer sobre o princípio da boa-fé, convém distinguir boa-fé objetiva de subjetiva e evidenciar em qual das duas vertentes da boa-fé encontra-se fundamentado o Código de Defesa do Consumidor. Sobre este assunto, leciona o professor Rizzato Nunes:

A boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito. É, pois, a falsa crença sobre determinada situação pela qual o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação. Nesse sentido, a boa-fé pode ser encontrada em vários preceitos do Código Civil[...]. Já a boa-fé, objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, *grosso modo*, como sendo regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças (NUNES, 2012, p. 182).

Deste modo, ao fazer referência ao princípio da boa-fé no CDC, estamos tratando da boa-fé objetiva, que revela-se como um modelo de conduta social pautado por uma atuação pensando no parceiro de contrato, respeitando seus legítimos interesses e razoáveis expectativas. É um princípio que busca garantir a ação dos contratantes sem abusos, obstruções, lesões ou vantagens excessivas, de forma leal e cooperando para que o objetivo do contrato seja atingido (MARQUES, 2002).

A boa-fé objetiva irradia seus efeitos por todo o sistema da legislação consumerista, assumindo várias funções. Segundo o professor Fábio Schwartz e conforme boa doutrina, a boa-fé exerce três funções básicas no sistema trazido pelo

CDC: *Interpretativa, integrativa e de controle*. Cada qual, como veremos a seguir, com seus respectivos efeitos.

a) Função Interpretativa: Esta faceta da boa-fé objetiva é dirigida ao julgador, sendo o referido princípio orientação e fundamento para a integração do negócio jurídico, através do preenchimento de lacunas, buscando a justiça e o cumprimento dos objetivos do contrato no caso concreto. O juiz tem o dever de buscar a interpretação das cláusulas contratuais visando evitar qualquer malícia, contradição ou obscuridade, que possam vir a favorecer de forma indevida uma das partes contratuais. Como efeito da função interpretativa da boa-fé objetiva, podemos dizer que a interpretação das regras do CDC, via de regra, deve ser favorável ao consumidor (art.47 CDC). Este favorecimento interpretativo justifica-se porque o consumidor, sujeito sabidamente vulnerável nas relações de consumo, tem presumida a boa-fé do seus atos, cabendo ao fornecedor que pretender quebrar esta presunção oferecer prova decisiva do contrário. Outro efeito da função interpretativa é a obrigação do julgador de desconsiderar manifestações maliciosas empregadas pelas partes numa eventual avença contratual, prestigiando a confiança e a lealdade em detrimento de cláusulas dúbias, lacunosas ou omissas, preservando assim a função social do contrato (SCHWARTZ, 2013).

b) Função Integrativa: Também conhecida como função criadora de deveres jurídicos, aqui a boa-fé objetiva irradia-se para as partes e não para o julgador. A função integrativa cuida de criar deveres anexos dirigidos aos contratantes de forma a preservar as legítimas expectativas destes criadas com a avença contratual, sendo este o principal efeito desta função. Os deveres anexos não precisam estar dispostos em contrato, figurando como obrigações acessórias, que caso descumpridas, poderão também gerar o inadimplemento do contrato (MARQUES, 2002). A doutrina identifica como principais deveres anexos o de informação, o de cooperação e o de cuidado.

O dever de informação, conforme leciona o prof. Fábio Schwartz (2013), impõe ao fornecedor o dever de fornecer ao consumidor o máximo de descrições possíveis sobre o contrato, bem como sobre os produtos e serviços que são postos à disposição deste no mercado de consumo em virtude da clara vulnerabilidade informacional do consumidor nas relações consumeristas. Segundo Cláudia Lima Marques (2002), identificam-se duas espécies do gênero “dever de informação”: O dever de esclarecimento e o dever de aconselhamento. O dever de esclarecimento

consiste na obrigação do fornecedor de detalhar a forma de utilizar o produto ou gozar do serviço, do modo mais apropriado para auxiliar o consumidor, sempre de forma clara. O dever de aconselhamento decorre da presunção que em uma relação de consumo encontra-se de um lado um consumidor leigo e do outro um fornecedor expert em determinado seguimento do mercado de consumo, de modo que o fornecedor deve orientar o consumidor da melhor forma no tocante ao uso ou fruição de seus produtos e serviços, evitando quaisquer prejuízo pessoais ou agravamentos financeiros (SHWARTZ, 2013).

Outro dever anexo alinhado com a função integrativa da boa-fé objetiva é o de cooperação, que consiste na necessidade dos contratantes de colaborar mutuamente para que as legítimas expectativas de ambos diante do contrato sejam devidamente atendidas. Do dever de cooperação, decorre o dever de lealdade.

Enquanto o dever de cooperação propriamente dito impõe um comportamento ativo, ou seja, as partes devem envidar esforços para a realização do objeto contratual, o dever de lealdade, por sua vez, impõe um não fazer, no sentido de vedar a oposição de dificuldades injustificadas. (SCHWARTZ,2013, p.73)

O último dever anexo decorrente da função integrativa da boa-fé é o dever anexo de cuidado. Também chamado de dever de proteção, “este dever impõe às partes a obrigação de zelar pela integridade patrimonial, física e moral do parceiro contratual” (SCHWARTZ, 2013, p.74).

c) Função de controle: Também chamada de função limitadora do exercício dos direitos subjetivos, a função de controle da boa-fé objetiva irradia-se na limitação da vontade das partes, que no CDC não deve apresentar-se de forma absoluta, uma vez que se a vontade das partes não estiverem em conformidade com os parâmetros éticos da boa-fé objetiva, estaremos diante do exercício abusivo de um direito, qual deverá ser coibido.

O CDC, em seu art.51, elenca diversas cláusulas nulas de pleno direito, devendo ser destacada em virtude da função de controle da boa-fé objetiva, a inserida no inciso IV, que prevê a nulidade das cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade” (BRASIL,1990).

Este dispositivo decorre claramente da função limitadora da boa-fé objetiva, permitindo a intervenção no conteúdo do contrato para afastar disposições que caracterizem um comportamento não condizente o princípio ora tratado.

No diapasão da análise deste tópico, fica claro a importância e o papel norteador do princípio da boa-fé nas relações de consumo, irradiando suas funções e efeitos por todo o sistema de proteção ao consumidor. O estudo deste princípio se mostrará decisivo para este trabalho, pois o torcedor como consumidor deve ter o respaldo das funções e efeitos da boa-fé objetiva nas relações com as entidades desportivas, com destaque para função interpretativa, que recai na obrigação do julgador de interpretar o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor, no que for cabível, da forma mais vantajosa para o torcedor.

### 2.3 SUJEITOS E CARACTERÍSTICAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Para o efetivo estudo do presente trabalho, faz-se necessário discorrer, sem a intenção de esgotar o tema, sobre as relações de consumo, seus sujeitos e características.

FILOMENO (2007) afirma que relações de consumo “nada mais são do que relações jurídicas por excelência, mas que devem ser obtemperadas precisamente pela situação de manifesta inferioridade frente ao fornecedor de bens e serviços.” O douto doutrinador segue em frente e elenca três características das relações de consumo:

Conclui-se, pois, que toda relação de consumo: 1. Envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado o adquirente de um produto ou serviço (consumidor); de outro o fornecedor ou vendedor de um serviço ou produto (produtor/fornecedor); 2. Destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; 3. O consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhes são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos fornecedores daqueles mesmos bens e serviços (FILOMENO, 2007, p.23).

Diante do conceito exposto, não como fugir da análise dos sujeitos da relação de consumo: Consumidores e fornecedores.

Segundo NUNES (2012), o conceito de consumidor está basicamente exposto no art.2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (Lei9.078/90) e seu parágrafo único, sendo completado por outros dois artigos, os arts. 17 e 29 do referido dispositivo legal. Neste sentido leciona:

A definição de consumidor do CDC começa no individual, mais concreto (art.2º, caput), e termina no geral, mais abstrato(art.29). Isto porque, logicamente falando, o caput do art.2º aponta para aquele consumidor real que adquire concretamente um produto ou um serviço, e o art.29 indica o consumidor tipo ideal, um ente abstrato, uma espécie de consumidor que presumivelmente existe, ainda que possa não ser determinado. Entre um e outro, estão as outras formas de equiparação (NUNES,2012, p.122).

Dito isto, tratemos do art.2º do CDC, que reza:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Ou seja, por definição legal, consumidor há de ser: a) *pessoa física ou jurídica*, não importando a capacidade financeira. Sendo possível, por equiparação, a inclusão da coletividade, de um grupo de pessoas (ALMEIDA, 2010). b) *que adquire*, aqui se faz necessário analisar o verbo adquirir no sentido mais lato, não se tratando apenas de adquirir (no sentido de obter), mas também de utilizar o produto ou serviço, ainda que quem o utiliza não tenha efetivamente adquirido. Isto é, a norma também protege aquele que mesmo não tendo adquirido, utiliza ou consome o produto ou serviço (NUNES, 2012). c) *como destinatário final*; O produto ou serviço deve ser utilizado uso privado ou por terceiros, desde que o repasse não se dê por revenda. O bem, via de regra, deve ser utilizado como bem de consumo e não de serviço, se alguém adquire produto como intermediário do ciclo de produção e não como destinatário final, não será considerado consumidor. Ainda sobre a questão do consumidor como destinatário final, o professor Rizzato Nunes esclarece:

O Código de Defesa do Consumidor regula situações em que produtos e serviços são oferecidos ao mercado de consumo para que qualquer pessoa os adquira, como destinatária final. Há, por isso, uma clara preocupação com bens típicos de consumo, fabricados em série, levados ao mercado numa rede de distribuição, com ofertas sendo feitas por meio de dezenas de veículo de comunicação, para que alguém em certo momento os adquira (NUNES, 2012, p. 126).

Assim, em determinados casos, como no exemplo do escritor que adquire notebook para produzir seus livros, o tipo do produto ou serviço é determinante para determinar se aplica-se ou não o CDC. No exemplo dado, independente do sujeito (jornalista) estar usando o produto (notebook) para a “produção” de outros (livros), toda vez que o produto e/ou serviço puderem ser utilizados como bem de consumo,

incide na relação as regras protetivas do consumidor (NUNES, 2012). O fato do escritor usar seu notebook de uso pessoal para escrever seus textos não descharacteriza a relação de consumo entre ele e o fabricante do computador.

Diante do considerado até então, ALMEIDA (2010, p.59), traz importante dificuldade que pode ser enfrentada em face do conceito legal de consumidor: Esta diz respeito à maior ou menor amplitude do enquadramento da pessoa jurídica na categoria de consumidor. Segundo o autor em questão, os doutrinadores FILOMENO e BENJAMIN são contra o enquadramento da pessoa jurídica na situação de hipossuficiência trazida pelo CDC, uma vez que não estaria caracterizada a subordinação econômica entre estas e os fornecedores, tese esta filiada à teoria minimalista, cujo os citados doutrinadores defendem. Entretanto, conforme o prof. Almeida, a teoria minimalista perdeu o sentido diante da definição legal de consumidor (CDC art.2º), pois esta contempla a pessoa física e a jurídica independentemente do nível de renda, fortuna ou capacidade financeira, não se excluindo qualquer sujeito da tutela consumerista por critérios meramente econômicos, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria maximalista.

Indo adiante na análise da definição legal, resta avaliar o parágrafo único do art.2º, e os complementos do art.17 e 29 do CDC.

O parágrafo único do art.2º equiparou a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” Tal equiparação ultrapassa o limite do conceito individual de consumidor para abranger a coletividade, o grupo de pessoas, determináveis ou não, que possam ter sido afetadas pela relação de consumo (ALMEIDA, 2012). É um desdobramento decisivo para nosso estudo, pois como veremos nos próximos capítulos, o Estatuto de Defesa do Torcedor tutela os direitos da coletividade de torcedores como consumidores.

Outra forma de equiparação é a contida no art.17 do CDC, que equipara ao consumidor às vítimas do acidente de consumo que, mesmo não sendo consumidoras diretas, foram atingidas pelo evento danoso. O prof. Rizzato Nunes exemplifica uma situação que colabora de forma satisfatória para o entendimento do proposto pelo art.17 da lei 8078/90.

Assim, por exemplo, na queda de um avião, todos os passageiros (consumidores do serviço) são atingidos pelo evento danoso (acidente de

consumo) originado no fato do serviço da prestação do transporte aéreo. Se o avião cai em área residencial, atingindo a integridade física ou a patrimonial de outras pessoas (que não tinham participado da relação de consumo), estas são então, equiparadas ao consumidor, recebendo todas as garantias instituídas no CDC (NUNES, 2012, p. 135).

Por fim, outra forma de equiparação esta positivada no art. 29, que tem como objetivo “incluir todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais como a oferta, publicidade, cobrança de dívidas e bancos de proteção ao crédito” (ALMEIDA, 2010, p. 62). Conforme lição de NUNES (2012, p. 135):

Trata-se, portanto, praticamente de uma espécie de conceito difuso de consumidor, tendo em vista que desde já e desde sempre todas as pessoas são consumidoras por estarem potencialmente expostas a toda e qualquer prática comercial.

Quanto ao outro sujeito da relação de consumo, o fornecedor, não há grandes discussões doutrinárias. A definição legal de fornecedor prevista no CDC esgotou praticamente toda a extensão de possíveis pessoas que possam ser consideradas como fornecedoras. A Lei 8.078/90 define fornecedor em seu art.3º:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A princípio, só estariam de fora do conceito de fornecedor “aqueles que exerçam ou pratiquem transações típicas de direito privado e sem o caráter de profissão ou atividade, como a compra e venda de imóvel entre pessoas físicas particulares, por acerto direto e sem qualquer influência de publicidade” (ALMEIDA, 2010, p.63). Insta salientar que mesmo a pessoa física ou jurídica figure em relação de consumo mediante atividade atípica, este figurará como fornecedor, conforme leciona o prof. Rizzato Nunes:

O uso do termo “atividade” está ligado ao seu sentido tradicional. Têm-se, então, atividade típica ou atividade eventual. Assim, o comerciante estabelecido regularmente exerce a atividade típica descrita em seu estatuto. Mas é possível que o mesmo comerciante exerça uma, quando, por exemplo, age, de fato, em situação diversa da prevista, o que pode dar-se de maneira rotineira ou eventual. E a pessoa física vai exercer atividade atípica ou eventual quando praticar atos do comércio ou indústria. Por exemplo, um estudante que, para pagar seus estudos, compra e depois revende *lingerie* entre seus colegas exerce atividade que a põe como fornecedora para o CDC. Se essa compra e venda for apenas determinada e específica época, por exemplo, no período de festas natalinas, ainda assim ele é fornecedora, porque, apesar de eventual, trata-se de atividade comercial (NUNES, 2012, p. 136).

Deste modo, o fornecedor não é só aquele que produz ou fabrica determinado produto, mas quem vende ou comercializa, mesmo de forma atípica, desde que haja meios para caracterizar a atuação do fornecedor como atividade regular ou eventual de repasse de bens de consumo ou prestação de serviços, visando a obtenção de lucro.

### **3 O ESTATUTO DO TORCEDOR – LEI Nº 10.671/03**

Na seção anterior, tratamos pertinentemente dos aspectos gerais do direito consumidor que serão uteis para o entendimento da relação de consumo proveniente da atividade econômica de quem organiza o desporto profissional, nesta seção iremos tratar do Estatuto de Defesa do Torcedor, lei que estabelece normas de proteção e defesa para todos os torcedores, no mais diversos seguimentos esportivos existentes.

É fato que o esporte faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Esportes como o futebol caracterizam nossa cultura e nos identificam mundialmente. A prática esportiva influencia diretamente na sociedade, contribuindo para melhorias na qualidade de vida. O Esporte movimenta uma quantidade considerável de investimentos públicos e privados, além de ser considerado como um dos principais modos de formação psicossocial de jovens inseridos em um contexto de poucas oportunidades.

Para nossa sociedade, acompanhar um esporte é mais que um lazer de domingo à tarde. Os eventos esportivos mobilizam multidões, seja nos estádios ou no ginásio, seja em frente a um aparelho de TV ou até mesmo na Internet. Porém, ao torcedor, restava somente este papel, sem uma legislação específica que correspondesse aos seus anseios.

Diversos problemas justificavam a necessidade de uma lei que tutelasse os interesses dos torcedores. A despeito de ingressos caros e assinaturas de *payperview* salgadas, eram (e ainda são) recorrentes falhas de segurança nos estádios, ausência de estrutura e higiene adequada nos locais de prática esportiva,

bem como falta de transparência na organização das competições e na atuação da justiça desportiva.

Também, acontecimentos emblemáticos no Brasil e no mundo mostravam a necessidade da proteção específica do torcedor. Como exemplo destes casos cita a cartilha da Câmara dos Deputados sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor:

Na Europa, o maior problema nos estádios atende pelo nome de hooligans. O termo nasceu na Inglaterra, onde baderneiros e vândalos levavam terror aos jogos de futebol em que estavam presentes. A violência dos hooligans chegava a países vizinhos e foi responsável por duas grandes tragédias. A primeira delas em 1985, durante a final da Copa dos Campeões entre Liverpool e Juventus, no estádio de Heysel, em Bruxelas, na Bélgica. Um grande tumulto causou a morte de 39 torcedores, a maioria pisoteada e asfixiada, e deixou 600 feridos. Três anos depois, dentro da Inglaterra, a tragédia foi ainda maior. No total, 89 pessoas morreram num superlotado estádio de Sheffield (CARTILHA EDITADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, p.10).

No Brasil tivemos um caso paradigma que foi preponderante para a concretização do Estatuto de Defesa do Torcedor, também citado pela referida Cartilha:

Um dos episódios mais vergonhosos do futebol brasileiro foi a final do Campeonato Brasileiro de 2000, batizado de Copa João Havelange. No segundo jogo da decisão, entre Vasco e São Caetano, a superlotação e a falta de segurança no estádio de São Januário, do clube carioca, terminou com a queda de um alambrado, causada por uma briga aos 23 minutos do primeiro tempo. A partida teve de ser interrompida, e 210 pessoas ficaram feridas (CARTILHA EDITADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, p.9).

O projeto de lei que gerou o Estatuto de Defesa do Torcedor gerou grandes discussões, envolvendo políticos e dirigentes de futebol, que a despeito da necessidade da nova lei, se mostravam resistentes as inovações, dentre elas tratar o torcedor como consumidor. Tais novidades acabariam por responsabiliza-los pelos absurdos cometidos contra a classe de torcedores. Liderados pelo presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Ricardo Teixeira, clubes e federações estaduais fizeram de tudo para impedir medidas do Legislativo e do Executivo para dar maior transparência ao futebol nacional e, em consequência, assegurar um maior respeito ao torcedor brasileiro (MOURA, 2003).

Apesar das pressões, o Estatuto da Defesa do Torcedor, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado em 15 de maio do mesmo ano pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva. A Lei Ordinária nº 10.671 estabeleceu uma série de

normas protetivas, que abrangem não somente as questões de segurança nos estádios, mas a questão da comercialização dos ingressos, da higiene nos estádios, da organização dos torneios ao papel do ouvidor da competição, do sorteio dos árbitros ao desempenho da justiça desportiva.

Tudo foi pensando no intuito de proteger os interesses do torcedor, que tem o Esporte como um meio de lazer e que vai aos Estádios e Ginásios para torcer e festejar, não para matar ou morrer (CARTILHA EDITADA PELA CAMARA DOS DEPUTADOS, 2004).

Ao longo dos anos o Estatuto vem sendo por vezes ignorado pelos responsáveis, mas é uma lei completa e com plenas condições de exercer o objetivo que vem estampado logo em seu primeiro artigo: “Art.1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e de defesa do torcedor” (BRASIL,2003).

### 3.1 O CONCEITO DE TORCEDOR

O Estatuto do Torcedor traz o conceito de torcedor com uma abrangência ímpar, da seguinte forma: “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”

Anteriormente ao Estatuto, para efeitos de tutela legislativa e defesa de direitos, a figura do torcedor limitava-se ao espectador pagante, em consonância com o disposto na Lei 9615/98 (a chamada Lei Pelé). Porém conforme leciona OLIVEIRA (2011, p. 16), o conceito de torcedor trazido pelo Estatuto quebra as barreiras da necessidade de estar no estádio ou ginásio:

Ressalta-se que apreciar, apoiar, ou se associar a determinada entidade esportiva, ou mesmo acompanhar a prática de determinada modalidade não implica necessariamente, a necessidade de comparecimento do torcedor no estádio, tampouco o pagamento de ingresso. Aquele que acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, pode fazê-lo pela TV, pelos jornais ou pela internet, sem a necessidade de ter adquirido o ingresso ou mesmo comparecido diretamente a arena na qual se realiza o evento esportivo (OLIVEIRA 2011, p. 16).

Importante análise sobre a definição de torcedor contida no EDT traz J. Viera (2003):

Um clube de futebol é uma entidade desportiva. Assim, quem simplesmente aprecia, atua pelo “lado de fora”. Quem apoia já oferece contribuição “por dentro”, por estar suportando ou patrocinando as atividades. Ora, quem se

associa se submete às regras contidas nos estatutos ou regimentos da entidade. Deve se comportar como dono de uma partícula do “todo” que o somatório dos bens corpóreos e incorpóreos da “coisa” representam. Afinal, um clube de futebol, além dos bens materiais que possui, agrupa ao seu patrimônio o nome do clube e a fidelidade dos torcedores (VIERA,2003, p.12).

Nota-se que Viera traz uma espécie de classificação de torcedores, estes divididos entre aqueles que: a) Apreciam determinada entidade de prática esportiva. Neste sentido apreciar se relaciona com admiração, é torcedor todo aquele que devota sentimento a uma entidade de prática desportiva; b) Quem apoia determinada entidade de prática esportiva. Aqui se encontram aqueles que oferecem algum tipo de contribuição a entidade de prática desportiva, podendo esta ser ou não derivada de relação de consumo, como em alguns sistemas de sócios-torcedores, em que o torcedor doa mensalmente valor pecuniário; para patrocinar determinada modalidade, mas não fazem parte do quadro de sócios efetivos do clube; c) Que se associe a qualquer entidade de prática desportiva, nesta classificação estão os torcedores sócios das entidades desportivas, que muitas vezes são clubes. Estes podem desfrutar das vantagens do clube social (piscinas, academia, áreas de lazer) e participam das perdas e lucros da entidade desportiva, como proprietários do título ou joia que os tornaram sócios; d) Acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Nesta classe de torcedores, situam-se aqueles que não devotam sentimento a nenhuma entidade desportiva, mas acompanham com eventualidade determinada modalidade de esporte.

A classificação trazida por J. Viera e extraída do Estatuto é meramente didática, não existindo qualquer distinção ou desdobramento prático da divisão de torcedores em tipos específicos, sendo todos aqueles enquadrados na lei 10.671/03 igualmente tutelados por ela, inclusive, de forma presumida, conforme contido no parágrafo único do art.2 do ET: “Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.”

Lógico que para determinados dispositivos do Estatuto será necessário o requisito da presença da prática desportiva, porém no que couber a tutela de direitos está assegurada ao conceito amplo de torcedor. Neste sentido dispõe OLIVEIRA (2011, p.17):

É certo que as disposições do Estatuto do Torcedor que dizem respeito, especialmente, às condições de segurança e conforto das arenas, ao acesso, de transporte, segurança, higiene etc. logicamente só são aplicáveis à figura do torcedor partícipe, ou seja, daquele vai ao evento e se sujeita a tais

condições. Aquilo, que se refere, todavia, a transparência e organização das competições, essas sim, são aplicáveis ao conceito amplo de torcedor definido pelo art.2º do Estatuto do torcedor.

A grande abrangência do conceito de torcedor trazido pelo Estatuto coaduna com a possibilidade de equiparar no que for cabível este à figura do consumidor, na forma do Código de Defesa do Consumidor, estando o torcedor presente ou não na praça esportiva.

### 3.2 A RELAÇÃO DE CONSUMO NO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Diante do contexto do Estatuto do Torcedor, a relação de consumo que em primeira análise encaramos é a existente entre os torcedores e as entidades profissionais do esporte, na qual estes oferecem um dado serviço (espetáculo esportivo) àqueles, seus consumidores.

Esta relação de consumo poderia ser evidenciada sem necessidade de previsão legal expressa dada das abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que por analogia poderíamos facilmente compará-la a uma relação de consumo existente entre espectadores pagantes de um show, de um espetáculo teatral ou de um cinema. Uma vez reconhecida como de consumo, a relação entre espectador pagante e fornecedor deve ser pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana, direito fundamental constitucionalmente positivado e numa perspectiva infraconstitucional, pelo estrito respeito aos direitos do consumidor presentes na Lei 8.078/90, o nosso código de Defesa do Consumidor.

Porém, a proposta do EDT vai além. Ao definir Torcedor como “todo aquele que acompanha que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva” (BRASIL, 2003), passou-se a considerar torcedor não somente o espectador pagante, pois apreciar, apoiar e se associar a uma entidade esportiva não implica necessariamente presença física. Cabível então passou ser a discussão se existe relação de consumo entre as entidades desportivas profissionais e torcedores que acompanham as partidas por meios midiáticos diversos, de forma não presencial, uma vez que é necessário nexo de causalidade que caracterize o consumidor como destinatário final de produtos ou serviços oferecidos pelo fornecedor (NUNES,

2012). Diante desta dúvida, a lição de OLIVEIRA (2011, p.16), restou-se suficiente para elucidar o problema:

Há, com efeito, uma cadeia de produção econômica que tem origem e fim na figura do torcedor, assim considerado aquele que assiste ao evento esportivo pela TV, por exemplo. Esse torcedor, ademais, faz subir os índices de audiência de determinada emissora e, com base nessa audiência, o canal de TV vende seus espaços comerciais. Com as receitas obtidas pela venda de espaços comerciais na TV, as emissoras negociam com os clubes o direito de transmissão dos eventos esportivos (direito do qual os clubes são titulares por força do art.42 da Lei Pelé). Os clubes, portanto, recebem pela autorização para transmissão um valor proporcional ao interesse que as partidas realizadas despertam em termos de audiência, cujo reflexo se dá na venda dos espaços comerciais. No começo e no final da linha, portanto, está o torcedor que assiste à partida ou prova pela TV e que faz girar toda essa cadeia econômica. O mesmo se aplica aos casos nos quais o “acompanhamento” de determinada modalidade ocorra por meio de jornais ou pela internet. A venda dos jornais e/ou número de acesso aos sites, que geram receitas diretamente com a “compra” de unidades ou por meio da negociação de espaços publicitários é, nesses casos, efeito diretamente relacionado à repercussão gerada pelo interesse que o torcedor direciona para o tema.

Portanto, diante do exposto e de acordo com o conceito de torcedor, as relações de consumo contidas no Estatuto do Torcedor vão além daquelas que tem como parte hipossuficiente o torcedor que compra ingresso e comparece a praça esportiva, sendo também abrangidas as provenientes do torcedor que acompanha à distância determinada modalidade ou equipe por meio dos veículos de mídia hoje disponíveis, gerando receitas para o esporte e entidades correlatas, por isso, merecendo serem tratadas como relações de consumo.

### 3.3 DIREITOS DOS TORCEDORES

Ao longo dos seus capítulos, a Lei 10.671/03 elenca os assuntos de maior relevância na relação entre os torcedores e as entidades de prática desportiva, de que podemos extrair os direitos do torcedor nas relações reguladas pelo Estatuto, como veremos a seguir.

#### 3.3.1 Direito à transparência na organização (artigos 5º ao 8º)

O art.5 do EDT assegura aos torcedores a publicidade e a transparência na organização das competições, de modo a normatizar dois dos princípios elementares do arcabouço jurídico de proteção ao consumidor, que são o princípio

da publicidade e transparência, no sentido do art.6 inciso III do CDC e no diapasão do princípio da boa-fé objetiva.

O dever de publicidade e transparência no EDT tem como alvo as entidades organizadoras da competição, sejam as federações ou confederações (Federação Paraibana de Futebol – FPF; Confederação Brasileira de Futebol – CBF) ou as ligas conceituadas no art. 20 da lei.9615/98 (como por exemplo a NBB, Novo Basquete Brasil).

Considerando o evento esportivo como produto destinado ao torcedor, este encarado de forma difusa, em consonância com conceito amplo trazido Estatuto que presume que todo cidadão é presumidamente torcedor, o EDT preza que se torne público o que é de interesse público, assim estão obrigadas as entidades organizadoras publicar na rede mundial de computadores(internet) a íntegra do regulamento da competição, as tabelas da competição contendo as informações cruciais sobre as partidas (data, local, horário),os borderôs completos das partidas, renda de público, bem como a escalação dos árbitros imediatamente após a definição.

Outra inovação trazida neste aspecto da organização da competição é a figura do ouvidor, na forma do art.6º do EDT. Na lição do prof. Gustavo Pires de Souza, “a função do ouvidor é atender ao torcedor recolhendo dúvidas, sugestões, propostas e reclamações, examiná-las e encaminhá-las as entidades organizadoras.” (SOUZA,2009, p. 74). Logo, constitui direito do torcedor uma ouvidoria presente, que responda seus anseios.

A questão do Ouvidor é relegada na prática. Embora seja indicado o ouvidor, não existem meios claros e práticos de comunicação entre torcedor/ouvidor que cheguem à massa de torcedores, resultando que a esmagadora maioria desconhece a existência deste. Podemos creditar a isto a falta de interesse por partes das entidades organizadoras de realizar campanhas educativas e meios eficientes de comunicação entre torcedores e ouvidoria, já que em tempos de internet e com o avanço das redes sociais não seria difícil estabelecer meios concretos para tão importante comunicação.

Neste ponto, merece destaque a iniciativa do Sport Club Internacional de Porto Alegre, que muito embora a obrigação recaia sobre as entidades organizadoras, constituiu ouvidoria sobre a denominação de SAT (Serviço de Atendimento ao Torcedor). É um bom exemplo a ser seguido por clubes e entidades

desportivas de zelo com o torcedor e de aplicabilidade do princípio da publicidade e transparência nas relações de consumo do esporte, como podemos concluir da explicação retirada do site oficial do Internacional de Porto Alegre:

A função da Ouvidoria Colorada é receber as manifestações dos torcedores, analisá-las, cadastrá-las e encaminhá-las aos setores competentes. Estas manifestações podem ser feitas através de contato pessoal, por telefone ou endereço eletrônico adiante mencionado. No caso de manifestações sobre o Futebol (críticas ou sugestões), a Ouvidoria encaminha ao torcedor uma mensagem padronizada de recebimento. A cada quinze dias ou de acordo com a demanda, a Ouvidoria envia a Vice-Presidência de Futebol um relatório informando as principais manifestações de seus torcedores. A Ouvidoria, que possui autonomia em relação à direção do Clube, repassa todas as manifestações provenientes dos torcedores aos diferentes órgãos do Clube, permitindo, assim, um controle interno muito mais efetivo. Em dias de jogos, a Ouvidoria funciona como SAT (Serviço de Atendimento ao Torcedor). São disponibilizados orientadores para ajudar os torcedores com as suas dúvidas, bem como registrar as suas manifestações referentes ao evento. Em dias de jogos, a Ouvidoria / SAT, também disponibiliza o serviço de Guarda Volumes, um local seguro onde os torcedores podem deixar os pertences/objetos que, de acordo com a Brigada Militar, não acessam no Estádio. A Ouvidoria Colorada está localizada em frente à Av. Padre Cacique, entre os portões 5 e 6, ao lado do posto de Atendimento do Banrisul no Beira-Rio. (SPORT CLUB INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE)

### **3.3.2 Direitos relativos ao regulamento da Competição (Artigos 9º ao 12)**

Do capítulo que trata do regulamento das competições, também pode-se extrair direitos dos torcedores/consumidores decorrentes do princípio da publicidade, transparência e boa-fé objetiva.

O EDT estabelece que o regulamento deve ser divulgado até sessenta dias antes da competição, juntamente com o nome do ouvidor e a forma de contato, para que haja tempo hábil para o torcedor tomar conhecimento do regulamento bem como manifestar-se oportunamente sobre este. O ouvidor deve elaborar relatório após dez dias da divulgação do regulamento com as possíveis sugestões dos torcedores, relatório este endereçado à entidade desportiva organizadora da competição que deverá no prazo de 48 horas decidir, motivadamente, sobre a aceitação ou não do sugerido através da ouvidoria. Não há relatos nem comprovação que isto de fato ocorra nos campeonatos desportivos nacionais, uma vez que a ouvidoria tem pouca ou nenhuma eficácia perante a comunidade de torcedores.

Após cumpridos estes trâmites e respeitado o prazo de 45 antes do início da competição, deve-se publicar o regulamento definitivo da competição, que não

deverá mais ser alterado, a salvo apresentação de novo calendário de eventos oficiais aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte e após dois anos do mesmo regulamento. Sendo assim o EDT impede que as regras do campeonato sejam modificadas durante a disputa, como ocorreu no campeonato brasileiro de 1971, que decidiu-se aumentar para 12(entre 20) o número de classificados para a fase final, mudança esta que inferiu diretamente no resultado do certame. Tal dispositivo também tem como objetivo as constantes alterações que ocorriam nos calendários esportivos brasileiros, aonde as competições nacionais tinham suas regras anualmente alteradas. Após o EDT, ficou-se obrigado a repetir-se a fórmula pelo menos uma vez.

Por sequência, art.10 do EDT e seus parágrafos afirmam que é direito do torcedor que a participação das entidades desportivas nas competições organizadas pelas entidades responsáveis sejam condicionadas exclusivamente por critério técnico. Para não deixar margem de dúvidas sobre o que seria critério técnico, o legislador optou por defini-lo no §1º do referido artigo, sendo este a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior. Nos parágrafos posteriores do art.10º, o legislador cuida de definir que em campeonatos com mais de uma divisão será obrigatoriamente observado o princípio do acesso e descenso e que está vedada a modalidade convite para participação de competições oficiais.

Com a proibição de mudança do regulamento por pelo menos dois anos, a obrigação de ser observado o critério técnico e o princípio do acesso e descenso, passou ser impossível legalmente a famosa “virada de mesa”, que ocorreu algumas vezes no futebol brasileiro, como ocorrido em 2000, quando a entidade organizadora dissolveu o formato antigo de disputa, passando o Brasileirão a chamar-se Copa João Havelange, que contava com 116 times participantes, escolhidos sem a observância do critério técnico e do acesso e descenso da competição anterior. Tudo isto com o objetivo de privilegiar times “grandes”, assegurando estes na elite do futebol.

Medidas como estas tomadas em 2000(epoca anterior ao EDT, que é de 2003) agora são legalmente vedadas. Relevante neste aspecto é o atual debate instalado sobre a participação ou não da Portuguesa de Desportos na Série A do Campeonato Brasileiro de 2014. O clube em questão foi rebaixado por decisão polêmica do STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva), que será melhor

debatida no tópico que tratará dos direitos do torcedor relacionados a justiça desportiva. O fato é que a entidade desportiva punida conseguiu reverter liminarmente a decisão na justiça comum e diante do impasse, ventilou-se na imprensa a possibilidade de disputar a Série A de 2014 em nova fórmula com 21 clubes, sendo incluída a Portuguesa de Desportos. Porém, em análise pessoal, enfrentando o conteúdo do capítulo III do Estatuto de Defesa do Torcedor, esta possibilidade resta rechaçada, uma vez que mesmo existindo a possibilidade de mudança na forma de disputa, já que o formato atual permanece há alguns anos, deve-se observar o critério técnico e o estrito respeito ao acesso e descenso na formulação do novo campeonato, lembrando que este requisito não sofre qualquer limitação temporal.

Insta salientar que o Estatuto de Defesa do Torcedor é pouco conhecido e aplicado nestes pormenores (embora seja vigente há mais de dez anos), logo não será surpresa se o desfecho desta polêmica acabe por violar os artigos debatidos nesta seção, o que seria uma clara afronta ao princípio da transparência, da boa-fé objetiva e dos direitos do torcedor como consumidor.

### **3.3.3 Direito à segurança do torcedor partícipe do evento desportivo (artigos 13 a 19)**

O EDT se preocupa justificadamente com a questão da segurança e assegura ao torcedor este direito não somente durante o evento esportivo, mas antes e após.

A obrigação de proporcionar segurança nos eventos esportivos, segundo o artigo 14 do EDT, foi atribuída ao clube com mando de jogo e aos seus dirigentes. Neste ponto cabe fazer a diferença entre “clube com mando de jogo” e “clube/entidade responsável pelo estádio”. O clube com mando de jogo é aquele que conforme regulamento da competição, deve receber o time adversário e organizar a partida(vender ingressos, captar a renda), já o clube/entidade responsável do estádio é aquele proprietário do local ou quem a lei atribuir como responsável, neste aspecto entram os estádios públicos, estaduais(Como é o caso do José Américo de Almeida Filho, em João Pessoa-PB, que é de responsabilidade do estado da Paraíba) e municipais(Como o Pacaembu, de responsabilidade da prefeitura de São Paulo-SP). A distinção se faz necessária porque de acordo com a lei, havendo um dano ao torcedor em virtude de falha na segurança, os responsáveis serão o clube

mandante conjuntamente com a entidade organizadora, não havendo o que se falar em responsabilizar o dono ou responsável legal pelo estádio ou ginásio, se este não for o mandante da partida.

O Estatuto de Defesa do Torcedor, como se trata de lei que protege e assegura direitos de parte mais frágil na relação, deve ter interpretação sempre mais abrangente a figura vulnerável. Assim, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio, autódromo ou ginásio, mas também ao seu entorno. Sendo as figuras dispostas no art.14 também responsáveis pela segurança do torcedor nos arredores da praça desportiva. (SOUZA, 2009)

Ainda que o EDT preconize que é dever da entidade organizadora e do clube mandante solicitar ao poder público a presença de agentes públicos de segurança, convém explicitar, na lição do Professor Gustavo Pires de Souza, que a segurança do torcedor partícipe de evento esportivo também é de responsabilidade do poder público.

O dever genérico de proporcionar segurança a todos os cidadãos, torcedores ou não, é do Estado nos termos do art. 6º da Constituição da República, especialmente, em eventos públicos, da magnitude de partidas de futebol, cujos ambientes são potencialmente violentos (pelas paixões que despertam e pelo acirrado espírito de competitividade que cerca o ambiente). Portanto, cabe ao Poder Público providenciar, independentemente de qualquer requisição, as medidas que garantam a segurança no local. Sendo assim, havendo dano ao torcedor, é sempre possível acionar o Estado judicialmente só ou em conjunto com o mandante organizador (litisconsorte passivo), uma vez que a responsabilidade prevista no art. 14 dos clubes com mando de jogo não exclui a do Estado que emana do próprio texto constitucional. (SOUZA, 2009, p.84)

Porém, vale a pena salientar que a responsabilidade estatal não será nos moldes do disposto no Estatuto de Defesa do Torcedor(art.19) e do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os sujeitos elencados no art.14 do EDT respondem objetivamente por falhas na segurança do evento esportivo, independente de dolo ou culpa. Sobre o instituto da responsabilidade civil objetiva no Estatuto do Torcedor como reflexo da equiparação do torcedor ao consumidor, trataremos na seção específica sobre o tema.

Outro aspecto de suma importância que encontra reflexos na segurança é a questão das torcidas organizadas, grandes protagonistas das cenas de violência nas praças desportivas. O Estatuto do Torcedor não se omitiu diante do tema e definiu em seu artigo 2-A o conceito de torcida organizada, sendo esta pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar

entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. O referido dispositivo legal também trata da obrigatoriedade da torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, devendo conter informações que propiciem a perfeita identificação de seus membros. O objetivo do legislador foi, a partir dessa individualização, permitir a identificação do torcedor que eventualmente promova algum ato atentatório ao bom andamento do espetáculo esportivo, os estádios devem estar munidos de câmeras de segurança para facilitar a identificação.

No art. 39-A do Estatuto do Torcedor impõe punição à torcida organizada que promover tumulto e invasões de campo, bem como incitar a violência, podendo a entidade e seus membros cadastrados ficarem impedidos de comparecer a eventos esportivos por até três anos. Neste sentido, o art. 39-B também afirma que as torcidas organizadas respondem objetiva e solidariamente, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida ou de volta para o evento. O cumprimento do elencado no art. 39 é fundamental, porém carece de observância e meios hábeis para sua implementação.

Neste ponto da segurança, o Estatuto de Defesa do Torcedor comunica-se com o Direito Penal e criminaliza algumas condutas, seja de torcedores organizados ou não. Temos incriminadas as seguinte condutas: a) Promover tumulto em eventos esportivos; b) Praticar ou incitar violência em eventos esportivos; c) Invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos; d) Promover tumulto ou incitar a violência em eventos esportivos num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; e) Portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

Embora o conteúdo dos dispositivos do EDT que tratam das punições e crimes fujam do objeto deste trabalho por tratar de matéria jurídica distinta da pesquisa, os seus desdobramentos são importantes no que tange a segurança do torcedor como consumidor. As medidas punitivas trazidas pelo Estatuto auxiliam as entidades organizadoras do evento esportivo bem como a Polícia Militar e ao MP coibir práticas violentas e responsabilizar possíveis infratores, nos moldes da legislação penal.

Por fim, percebe-se a preocupação do legislador em assegurar ao torcedor sua segurança no que concerne à sua saúde, com a exigência da presença de médicos, enfermeiros e ambulâncias proporcionalmente à capacidade do estádio. Este cuidado também reflete-se na obrigação de contratar seguro de acidentes pessoais tendo como beneficiário o torcedor portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio. Além disso, em atendimento ao princípio da isonomia, os locais de realização de eventos assegurarão aos deficientes o acesso por meio de rampas, elevadores, corrimãos, ou outros, de modo que a efetiva acessibilidade proporcione segurança ao torcedor portador de deficiência. (SOUZA,2009)

### **3.3.4 Direitos relativos à venda dos ingressos (artigos 20 a 25)**

Uma das questões que mais precisava de regulamentação e uma das mais controvertidas até hoje é o direito dos torcedores no que diz respeito à venda de ingressos. Filas intermináveis, desorganização e os famosos cambistas são alguns dos problemas do cidadão que se propõe a sair de casa para acompanhar um evento esportivo.

Com o objetivo de assegurar melhor qualidade na venda dos ingressos, o EDT em seu art. 20 determina que os ingressos devam ser vendidos com, no mínimo 72h de antecedência, excetuando-se os casos de definição de equipes, partidas eliminatórias em que não seja possível definir com antecedência de quatro dias as equipes. O EDT também preconiza que os ingressos devem ser vendidos por meio de sistema que esteja apto a garantir a agilidade e informação sobre a partida aos torcedores. Deve ser fornecido também ao torcedor comprovante de pagamento, o qual não pode-se exigir sua devolução. (JORDÃO,2013)

Outro ponto importante é que em partidas de campeonatos nacionais ou regionais, de primeira ou segunda divisão, os ingressos devem ser vendidos em pelo menos cinco postos de venda em diferentes pontos da cidade. Este direito é comumente desrespeitado na Paraíba, nos últimos jogos do Campeonato do Nordeste e Copa do Brasil, realizados na capital pessoaense, eram somente um e dois pontos de venda antecipada de ingressos, respectivamente.

A responsabilidade para implementação de sistema de venda organizados e eficazes para o torcedor é da responsabilidade da entidade desportiva detentora do mando de campo, conforme art. 21 do EDT e no sentido da lição de Milton Jordão:

Apesar do Estatuto do Torcedor estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor por vício na prestação de serviço, o artigo 21, de maneira expressa, confere à entidade mandante a obrigação de implementar sistema de segurança contra falsificação, fraudes, ou qualquer prática que possa causar evasão de receita. (JORDÃO, 2013, p. 58)

Com isto, fica claro que a entidade mandante é a responsável pelo sistema de venda de ingressos, bem como proteger o torcedor da ação danosa dos cambistas, que muitas vezes vendem ingressos falsos. Neste ponto fazem-se necessárias medidas educativas e adoção de ações de marketing para que o torcedor procure comprar sempre os ingressos nos postos oficiais de venda, além de estabelecer um sistema competente e facilitador que atraia o torcedor e evite que ele compre ingressos de cambistas. Ainda sobre este assunto, atentando-se ao Princípio da Transparência que norteia o Estatuto do Torcedor, o art.24 estabelece que é obrigado o ingresso conter o valor do preço pago por ele, com o objetivo assim de obstaculizar a atuação de cambistas e a cobrança de valores diferentes para o mesmo setor do estádio.

É também direito do torcedor que todos os ingressos sejam numerados, assim como ocorre nos grandes eventos artísticos, a fim de propiciar transparência no controle dos presentes e propiciar conforto ao torcedor, que tem o direito de ocupar o assento correspondente ao seu ingresso. Este direito pressupõe a existência de cadeiras para bem acomodar o torcedor, porém não extingue as gerais, o §1º faz a ressalva que a exigência de ocupação de assentos não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, desde que sejam o limite de pessoas respeitado de acordo com os critérios de saúde, segurança e bem-estar. (JORDÃO, 2013)

O limite de pessoas também é objeto de preocupação do legislador, não sendo somente questão de direito relativo a venda de ingressos, mas sobretudo relacionado a segurança do torcedor espectador. Neste sentido, o EDT afirma que o clube que vender ingressos acima do limite pelos laudos técnicos dos órgãos competentes, perderá o mando de campo por no mínimo seis meses e com a possibilidade de adoção de outras medidas cabíveis, como multa.

### **3.3.5 Direitos relativos à acessibilidade da praça desportiva (artigos 26 e 27)**

O Estatuto de Defesa do Torcedor, nos artigos 26 e 27 do EDT, “garante ao torcedor transporte seguro e organizado, ampla divulgação das providencias tomadas em relação ao acesso local da partida e à organização das imediações do local onde será realizada a partida.” (SOUZA, 2009, p. 103) Estas imposições tem como sujeito alvo o poder público competente, em coaduno com o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu art. 95 estipula que todo evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou mesmo colocar em risco a sua segurança, só pode ser realizado após prévia permissão do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

No EDT, o legislador teve a clara intenção de assegurar o acesso rápido e seguro a praça desportiva. Nos grandes centros urbanos e nos espetáculos esportivos de grande porte (mais de 10 mil pessoas, conforme parágrafo único do art. 27 do EDT) naturalmente se enfrenta um grande afluxo de pessoas, de modo que não é tarefa fácil garantir o proposto pela lei. O primeiro obstáculo já se encontra no inciso I do art. 26, que recomenda o acesso por transporte público seguro e organizado, sendo este já um problema que urge de solução nos grandes centros e infelizmente pendente da ação do poder público. Com a realização da Copa do mundo FIFA 2014 e das Olimpíadas em 2016, algumas reformas estão sendo feitas nas cidades-sede, nas estações de metrô e nas linhas de ônibus, além do planejamento específico de acesso aos estádios. Resta saber se serão medidas eficazes e principalmente definitivas, para que toda a população goze dos benefícios destes eventos patrocinados pelo poder público. Como já diz o jargão popular, que não sejam medidas “para inglês ver”. Caso eficazes, é importante que as medidas tomadas se irradiem para outras cidades que não serão sede dos eventos aqui mencionados.

É preciso, no diapasão do inciso II do art. 26, que as medidas que porventura modifiquem o trânsito de veículos sejam amplamente divulgadas, para que toda a população (não somente os torcedores interessados) saibam das modificações. Um bom exemplo é o feito pela Companhia de Engenharia de Tráfego da cidade de São Paulo, que promove através de seu sítio na internet ampla divulgação das medidas adotadas para quem vai ao evento por transporte público ou particular.

Também preocupou-se o legislador não apenas com o tráfego de veículos mas também com o acesso de pedestres, que também deve ser realizado com rapidez e segurança.

Na lição do prof. Gustavo Souza, também o legislador debruçou-se sobre a necessidade de locais próprios de estacionamento e de adaptações para torcedores idosos, crianças e deficientes. Sendo estas medidas de responsabilidade da entidade organizadora e da entidade mandante do jogo.

Ato contínuo, é dever do mandante e do organizador solicitar formalmente ao Poder Público serviços de estacionamento e meios de transporte especiais para idosos, crianças e deficientes. Nos termos do Estatuto do Idoso e da Criança e do Adolescente, são considerados idosos os maiores de sessenta anos e crianças os menores de doze. Ressalta-se que as medidas atinentes aos transportes poderão ser onerosas, ou seja, mediante cobrança de tarifa aos torcedores. (SOUZA, 2009, p. 103)

### **3.3.6 Direito à instalações físicas adequadas, à Higiene e à Alimentação de qualidade (artigos 27 e 28)**

O capítulo VII, em seus artigos 28 e 29 trata dos direitos do torcedor à higiene e a qualidade das instalações na praça esportiva, bem como dos alimentos vendidos no local. Sendo estes de responsabilidade da entidade desportiva mandante do jogo.

Sobre a higiene nos estádios vale citar o comentário do Professor Ronaldo Batista Pinto:

Como já ressaltamos, não há uma legislação federal que cuide, especificamente, da higiene, da qualidade das instalações físicas das praças esportivas e dos alimentos nelas comercializados, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ter utilidade na análise do caso concreto. No mais, há que se buscar, quase sempre, os respectivos códigos de obra de cada município e as diversas portarias e resoluções que o acompanham. Para pensarmos em esporte, por assim dizer, de primeiro mundo, vale consultar uma série de recomendações formuladas pela FIFA para estádios de futebol. [...] A fim de limitar a produção de lixo, a FIFA recomenda a coleta seletiva de resíduos. Os estádios devem ser dotados de lixeiras que permitam o acondicionamento do resíduo produzido durante a realização do evento. Fundamental, também, que se apresentem devidamente limpos, apropriados, assim, para bem receber o público. (PINTO, 2011, p. 75)

É provável que nos estádios sede da Copa do Mundo FIFA 2014, a ser realizada no Brasil, estas exemplares recomendações padrão FIFA sejam respeitadas, porém estas exigências de higiene básica estão longe de acontecer com frequência nos estádios pelo Brasil. Calamitosa é a situação, por exemplo, do Estádio José Américo de Almeida Filho, o “Almeidão”, aonde o Botafogo-PB,

principal time da capital paraibana, manda seus jogos. É frequente encontrar lixo na bancada (há apenas um pequeno espaço com cadeiras numeradas em todo o estádio, predominando batentes feito de concreto). Também não há um número satisfatório de lixeiras para que o público deposite os resíduos. Devido a isto, assiste-se as partidas num ambiente bastante sujo e malcheiroso.

Outro problema relativo a questão da higiene decorre da falta de instalações físicas adequadas e manutenção de banheiros e vestiários ou até mesmo da ausência de quantidade suficiente de banheiros para a oferta de lugares no estádio. Embora seja necessidade básica a existência de sanitários, não é incomum encontrarmos no Brasil estádios com banheiros em situação imprópria para uso ou número insuficiente destes, obrigando ao torcedor/consumidor muitas vezes a atitude barbária de realizar suas necessidades nas paredes.

A questão da qualidade das instalações físicas é quiçá o maior problema enfrentado pelos torcedores que comparecem as praças esportivas, conforme lição de Ronaldo Batista Pinto:

Aqui parece residir o maior problema de nossas praças esportivas, notadamente dos estádios de futebol. Projetados e construídos, em sua grande maioria há mais de 40 ou 50 anos, não mais atendem a um mínimo de conforto que exige o consumidor que paga pelo espetáculo e merece, em retribuição, acomodar-se de forma confortável, com ampla visão do campo, por vezes até com a cobertura do teto e com estacionamento seguro para veículo ou, quando não, meio de transporte público eficaz para sua locomoção. [...] Especialmente em relação ao conforto, se exige a instalação de assentos individuais (ainda hoje raros na imensa maioria dos nossos estádios), com largura mínima de 47 cm e encosto de pelo menos 30 cm de altura. As placas de publicidade devem ser instaladas de forma a não prejudicar a visualização dos assistentes e, bem por isso, não podem medir mais de um metro de altura. A cobertura do estádio não é obrigatória, embora desejável quando presentes temperaturas extremamente altas ou baixas durante a realização da partida. Portão de entrada exclusivo, rampas de acesso e sanitários especialmente adaptados devem atender aos portadores de necessidades especiais. (PINTO, 2011, p. 76)

Novamente entra em cena a realização da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, que certamente irá resolver os problemas estruturais nas principais cidades do Brasil através de reformas e construção de arenas, inclusive em algumas com a injeção de capital público, como é o caso da Arena Corinthians, na região metropolitana da capital paulista.(NOTÍCIA DO TERRA ESPORTES,2013) Resta saber se as entidades desportivas que ficarem com o dever de manutenção das novas arenas hão de honrar com a qualidade inicial do estádio e principalmente, urge a necessidade de reformas que deem condições mínimas aos demais estádios e

ginásios pelo Brasil, sob fiscalização do Ministério Público competente e dos órgãos responsáveis.

Sobre os produtos alimentícios, é direito do torcedor que sejam ofertados nos estádios alimentos em bom estado de conservação, sendo observados de forma rigorosa os prazos de validade. Esta determinação é condizente com o proposto pelo CDC, uma vez que o torcedor é também consumidor quando adquire um produto alimentício nos estádios. Neste diapasão reza o art. 10 do CDC, *in verbis*: “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.” É importante frisar que a entidade desportiva organizadora e aquela que possui mando de jogo respondem solidariamente com o vendedor-comerciante pelos vícios e defeitos de produtos e serviços oferecidos e prestados dentro do evento esportivo.

Ainda sobre a comercialização de alimentos, o EDT impõe vedação ao aumento excessivo dos preços dos alimentos sem justa causa. O objetivo do dispositivo em questão é propiciar aos órgãos fiscalizadores alguma espécie de controle sobre os preços abusivos, comumente aplicados nos estádios em virtude da oportunidade, conforme exemplo hipotético dado por PINTO (2011, p. 79), que guarda real verossimilhança com a realidade:

Suponha-se que durante todo o campeonato tenha sido praticado determinado preço relativo, por exemplo, à pipoca vendida no estádio. No dia da final, porém, valendo-se da condição de contar com o público sensivelmente maior e, portanto, de ter mais procura pelo seu produto, o comerciante resolva triplicar o preço da mercadoria. Trata-se de oportunismo do comerciante que, sem maior dificuldade de interpretação, caracteriza abuso, vedado pelo dispositivo em análise e, de resto, pelo próprio CDC. (PINTO, 2011, p. 79)

A vedação no CDC comentada pelo autor supracitado é a contida no art.39 que estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas [...] X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Observa-se que o legislador não tinha como objetivo ferir a economia livre de mercado nem a liberdade de preços, apenas coibir os abusos decorrentes destas, sendo necessário a análise dos aumentos caso a caso, de forma não genérica.

### **3.3.7 Direitos relativos à arbitragem desportiva (artigos 30 a 32)**

Segundo disposto nos artigos 30 a 32 do EDT é direito do torcedor que a arbitragem seja independente, imparcial, isenta de pressões e previamente remunerada pela entidade organizadora. Os árbitros devem ter sua integridade física garantida por agentes públicos convocados pelo mandante e pelo organizador. Um ponto merecedor de destaque que coaduna com o princípio da moralidade, da transparência e o da boa-fé objetiva é a obrigatoriedade da escolha dos árbitros por meio de sorteio público. Esta determinação respondeu os anseios do torcedor/consumidor, pois a escalação de árbitros era uma das medidas que mais geravam suspeitas, em virtude da falta de transparência e critérios que caracterizavam a organização das competições. Os referidos sorteios devem ser realizados com antecedência mínima de quarenta e oito horas, abertos ao público e com divulgação. (SOUZA,2009).

Sobre esta temática, cumpre citar o excelente artigo do ex-aluno da Universidade Federal da Paraíba, Rafael Pontes Vital. No texto o autor discorre sobre a responsabilidade civil por erros de arbitragem, evidenciando que nos casos de erro na interpretação da regra do futebol é preciso comprovar a má-fé do “juiz de futebol”, uma vez que o simples erro de fato não constitui ato ilícito, estando o erro do árbitro dentro das atitudes previsíveis decorrentes do exercício de sua função, afinal são humanos e não máquinas capazes de enxergar os lances por todos os ângulos. O problema surge quando os árbitros de futebol, acobertados por essa possibilidade de erro, querem ludibriar os demais, cometendo falhas que possam comprometer o resultado da partida. (VITAL,2010) Neste diapasão e na relevância para o presente estudo, o autor discorre sobre a responsabilidade por danos aos torcedores:

A fundamentação para a reparação aos torcedores se encontra em dois dispositivos do Estatuto do Torcedor (Lei nº. 10.671/2003). A primeira justificativa, referente ao resarcimento pelos danos materiais, tem respaldo no artigo 3º, em que há a equiparação da entidade responsável pela organização da competição esportiva aos fornecedores do Código do Consumidor, inferindo-se daí que há uma relação de consumo entre os torcedores e a CBF, esta é a responsável pela organização e promoção do Campeonato Brasileiro de Futebol e aqueles compraram o ingresso para assistir aos jogos. A segunda razão está no artigo 30] que preconiza que o torcedor tem direito a um árbitro imparcial e isento de pressões, mas como se sabe não foi garantido à transparência na organização do Campeonato Brasileiro 2005, também se violando o direito do consumidor a informação clara sobre a qualidade do serviço que lhe é prestado. De acordo o §2º do Artigo 18 do Código do Consumidor, o serviço é viciado quando ele se mostra inadequado para os fins que razoavelmente se espera dele. Ao comprar um ingresso para um jogo de futebol, o torcedor espera presenciar

um espetáculo coordenado por um juiz neutro, cujo fim será a vitória de uma das equipes, única e exclusivamente pelos méritos dos atletas em campo. (VITAL, 2010)

### **3.3.8 Direitos relacionados à entidade de prática desportiva (art.33)**

O art.33 traz direitos decorrentes da relação do torcedor com a entidade de prática desportiva, alguns presumíveis de outros tópicos tratados anteriormente neste trabalho, como o acesso ao estádio e ao local de venda dos ingressos. Um ponto interessante trazido por este artigo é o direito do torcedor à transparência financeira, na forma do art. 46-A da Lei Pelé, sendo assim as ligas do esporte, as entidades organizadoras das competições e os clubes obrigados a divulgar balanço financeiro de forma periódica, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva.

Embora desconhecido pela grande massa de torcedores, este direito é importante mecanismo para exigir transparência financeira das entidades desportivas que de fato obtêm patrocínios e demais recursos financeiros tendo o torcedor como vetor de seus lucros, podendo assim qualquer torcedor promover ação de prestação de contas contra entidade desportiva, conforme lição do prof. Gustavo Lopes de Souza:

Ou seja, como já exposto, o direito do torcedor constitui direito difuso(transindividual). Esses direitos são indeterminados e indivisíveis, não pertencem a nenhum indivíduo particularmente [...] Portanto, é dever dos clubes tornar público seus balanços a fim de que seu torcedor possa aferir a lisura de suas contas. Conclui-se daí que qualquer torcedor possui legitimidade para propor Ação de Prestação de Contas contra seu clube. (SOUZA, 2009, p. 107)

O art.33 em seu parágrafo único também dispõe orientações no que concerne a comunicação com o torcedor, por meio de instalação de ouvidorias. Sobre esta possibilidade já tratamos anteriormente do bom exemplo dado pelo Internacional de Porto Alegre, que possui um bom relacionamento com seus torcedores.

Outro ponto interessante trazido pelo parágrafo único do art. 33 é a previsão da figura do sócio torcedor, aquele que por meio de pagamento de mensalidade possui acesso privilegiado aos ingressos para os jogos que for mandante, além de

outros benefícios que possam a vir serem oferecidos, como desconto em produtos de empresas conveniadas com a entidade. Os clubes vêm nos últimos anos investindo em ações de marketing para alavancar os sistemas de sócio torcedores, que constitui interessante renda alternativa para estes, mas que não há de ser esquecido que também implica em novas obrigações provenientes desta inovação na relação de consumo com os torcedores.

É importante ressaltar que a lista de mecanismos de relacionamento trazida pelo parágrafo único do art. 33 são meras recomendações, não sendo assim obrigatório os clubes terem uma ouvidoria ou um programa de sócio torcedor, nem as entidades estão vinculadas a somente estas formas de comunicação. Já não se pode dizer o mesmo do caput do art.33 e seus incisos, que trazem deveres dos clubes para com seus torcedores.

### **3.3.9 Direitos relacionados com a Justiça Desportiva (artigos 34 a 36)**

Dos artigos 34 e 35 do Capítulo X do EDT extraem-se os direitos do torcedor relativos as funções da Justiça Desportiva, que assim como os órgãos jurisdicionais comuns, deve estar submetida aos princípios da ética, da moralidade, da transparência, da impessoalidade, da celeridade, da publicidade e da independência. (SOUZA, 2009)

Insta salientar que mesmo submissa aos mesmos requisitos que devem ser observados em decisões emanadas do Judiciário, a Justiça Desportiva não compõe esse poder e tampouco é um órgão estatal. Neste Diapasão leciona Celso Ribeiro Bastos:

A justiça desportiva não é autônoma, muito menos independente, foi criada por ato administrativo, sendo portanto uma justiça administrativa e uma instituição ministerial. Ela não é um órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, seus funcionários e membros não estão vinculados ao Poder Público, é dizer, não são funcionários públicos. (BASTOS, 2000, p. 836)

Diante deste enunciado poderia se imaginar que os julgamentos da justiça desportiva estariam liberados de tais exigências, sobretudo porque são proferidos no campo administrativo do desporto. Porém, um dispositivo da Constituição Federal muda esta hipótese de forma definitiva. O §1º do art. 217 da Constituição determina que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em

lei.” Ou seja, tratando-se de ações referentes ao desporto, deve-se se esgotar primeiro as instâncias da justiça desportiva, justificando assim que a justiça do desporto também seja revestida dos requisitos supracitados impostos aos órgãos jurisdicionais comuns.

Da leitura do dispositivo constitucional em questão se poderia afirmar que este funciona como óbice ao acesso ao Poder Judiciário, uma vez que condicionar a ação dos legitimados ao esgotamento das esferas de uma Justiça “administrativa” poderia configurar afronta ao princípio da inafastabilidade. Porém, este não é o entendimento que prevalece, merecendo destaque as palavras de Luiz Antônio Grisard:

Mas o que dizer a respeito do §1º do art. 217? Não estaria ele restringindo o acesso ao Judiciário? Entendo que não. Ele apenas estabelece uma limitação, determina o preenchimento de condições específicas para a admissão da reclamação perante o Poder Judiciário. Ao lado das condições da ação (legitimidade ad acausam, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), o supra citado parágrafo estabeleceu que é necessário o exaurimento das instâncias de Justiça Desportivas para o ingresso no Judiciário. O preenchimento destas condições específicas não constitui violação constitucional. (GRISARD, 2002)

Neste sentido, deve-se frisar que não há óbice à apreciação do Judiciário porque as decisões da Justiça Desportiva não fazem coisa julgada material, restando as partes a faculdade de ingressar na Justiça Comum, uma vez esgotadas as vias da justiça desportiva. Ressalta-se que o legislador constituinte e infraconstitucional em nenhum momento vincularam as decisões da justiça desportiva análogas as da arbitragem. As cortes desportivas fazem parte de uma entidade autônoma e privada, mas guiada por valores de direito público. (JORDÃO, 2013)

Antes de continuar a tratar dos direitos do torcedor contidos nesta parte do Codex consumerista-esportivo, convém tratar rapidamente da estrutura da Justiça Desportiva, na lição do Procurador do STJD Milton Jordão:

A composição da Justiça Desportiva é matriz legal, fixada na Lei Pelé. No entanto, o CBJD, de forma detalhada, define a existência de um Superior Tribunal De Justiça Desportiva(STJD), competente para julgar infrações cometidas durante competições de âmbito nacional ou interestadual. (Art.3º). Esta Corte é composta por Comissões Disciplinares (CD), que desempenham função análoga à de um juízo de primeiro grau, e por um Tribunal Pleno, que apreciará os feitos em segundo grau de jurisdição, além de servir como juízo originários nalguns casos definidos no Código e última instância recursal para os feitos julgados pelos Tribunais de Justiça Desportiva (art. 4 A). (JORDÃO, p.92)

Nesse ponto, imprescindível ressaltar que a competência da Justiça Desportiva é de julgar as demandas oriundas da prática desportiva e que envolvam atletas, clubes ou entidades participantes de eventos esportivos e não a relação do torcedor com elas. Por essa razão, eventuais medidas Judiciais propostas pelo torcedor, para garantir seus direitos, serão de competência do poder do Judiciário. (SOUZA, 2009) Desta forma, o contido neste capítulo serve pra balizar as entidades esportivas, atletas e Justiça Desportiva nas suas demandas perante as cortes desportivas e comuns, mas também serve de arcabouço jurídico de direitos para que o torcedor/consumidor possa pleitear seus interessantes na Justiça Comum. Este raciocínio é de suma importância para análise do que trata este tópico.

O art. 35 do EDT comanda que as decisões dos órgãos da Justiça desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

Apesar da Justiça Desportiva não fazer parte dos órgãos do Poder Judiciário, por força do Estatuto da Defesa do Torcedor, as decisões das cortes desportivas devem ser dotadas de publicidade, em respeito ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva, que permeia todo o código consumerista-esportivo. A publicidade em questão deve ser nos moldes dos tribunais federais, sendo imposta pelo também pelo EDT a necessidade destas publicações serem divulgadas no sítio oficial da administração do desporto.

O propósito do legislador neste artigo é conferir as entidades submetidas à jurisdição do Código Brasileiro de Justiça e também (principalmente) aos torcedores plena possibilidade de conhecimento das decisões proferidas pela Justiça Desportiva, que conforme lição de Milton Jordão, por muito tempo foi tida e havida como “caixa de pandora”:

Permeia no inconsciente popular que nesta seara impera a influência dos clubes mais prósperos, geralmente os cariocas e paulistas, ou mesmo se guiava pelas paixões clubísticas de auditores, principalmente no âmbito do futebol. No entanto, por meio deste comando legal, esclarece-se que tal mito cai por terra. Vê-se que as decisões são pautadas em critérios fáticos-jurídicos, que podem ser consultados por qualquer torcedor. (JORDÃO, 2013, p. 96)

Outro ponto inovador trazido pelo art.35 é a necessidade de motivação das decisões, sob pena de nulidade (art. 36 EDT). Nos moldes do art. 93, IX da CRFB/88 tem-se que o juiz julga segundo seu livre convencimento, devendo, porém,

relacionar os motivos que o levaram ao veredito. A sentença portanto é fruto do raciocínio lógico do juiz, onde as razões que o levaram a optar por uma das teses em debate estejam devidamente apontadas, de forma clara, a permitir o conhecimento e a eventual impugnação na lide. (PINTO, 2011)

Ainda sobre o tema, muitos defendem a mudança da sede do Superior Tribunal de Justiça Desportiva(STJD) para a capital federal, sob o fundamento de que se teria menor influência esportiva, bem como a fixação de regras transparentes e limitação temporal para investidura de seus membros. Entretanto não há determinação neste sentido do Estatuto do Torcedor, bem como não se trata de órgão do Poder Judiciário, motivo pelo qual não cabe ao Poder Público determinar o local de sua sede, não ser por meio de lei. (SOUZA, 2009).

Por fim, cumpre breve análise sobre a atual polêmica que instalou-se sobre os dispositivos ora tratados e sua relação com decisão recente do STJD.

Na 36º rodada do campeonato brasileiro de Futebol de 2013, o jogador Hevéron Alves foi expulso por reclamação em partida realizada no dia 24 de Novembro de 2013. Normalmente se cumpre um jogo automático de suspensão por expulsão e aguarda-se julgamento da comissão disciplinar do STJD para que ao analisar a expulsão, sentencie-se o jogador adequadamente, conforme previsto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva(CBJD). Antes do julgamento e tendo cumprido a partida automática de suspensão, o jogador encontra-se em condições de jogo.

O jogador supracitado foi julgado no dia 6 de Dezembro de 2013 e foi condenado por unanimidade a dois jogos de suspensão, logo, além da suspensão automática, o jogador teria que ficar de fora mais um jogo. A sentença foi proferida numa sexta à noite e a rodada subsequente do campeonato começava já no sábado. A Portuguesa entrou em campo no dia 8 de Dezembro, escalando normalmente Hevéron para partida, sob o argumento posterior de que não teria sido notificada oficialmente da decisão, a despeito da afirmação do advogado que a representou no julgamento que este havia realizado ligação telefônica para o presidente do clube para comunicar a punição do jogador. De fato, a decisão só foi publicada no site oficial da CBF na segunda-feira, dia 9 de Dezembro.

Descoberto o erro e denunciado o clube paulista, este foi condenado conforme o artigo 214 do CBJD, que define como ato irregular incluir na equipe ou fazer constar em súmula, atleta em situação irregular para participar de partida,

prova ou equivalente. A Portuguesa foi condenada em todas as instâncias com a pena máxima no tocante a pontos perdidos na competição, qual seja a perda do número máximo de pontos advindos da partida irregular e a perda de pontos equivalente a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, mais multa de 1(um) mil reais. Com a condenação e a perda de quatro pontos, A Portuguesa de Desportos foi rebaixada para a Série de Acesso à elite do Futebol.

Em julgamento de opinião prima facie, para um jurista não familiarizado com a praxe da justiça desportiva, soa absurdo uma condenação surtir efeitos antes da publicação, porém os auditores da Justiça Desportiva decidiram com amparo no CBJD, que em seu art. 133 afirma que as sentenças condenatórias das Cortes Desportivas devem surtir efeito a partir do dia imediatamente posterior a sua prolação, como de fato é comum no esporte. Durante os julgamentos na justiça desportiva não houve qualquer menção direta ao proposto ao disposto pelo art.35 e 36 do EDT, que apesar de lei programática para o desporto nacional, é pouco lembrada.

Porém, como a decisão gerou o rebaixamento de uma entidade esportiva e salvou outra de grande torcida do descenso, modificando assim o resultado final do campeonato esportivo mais popular do país, a imprensa esportiva nacional e os torcedores de bom senso, descontentes com o resultado deferido daquele conquistado em campo, promoveram intensos debates sobre o caso e levantaram tese amparada no Estatuto de Defesa do Torcedor. Tese está com fulcro no art. 35 do EDT, que afirma que a publicidade das sentenças desportivas devem seguir os moldes da Justiça Federal, logo sem a devida publicidade, não havia como a sentença surtir efeitos práticos, portanto o julgamento era nulo e deveriam ser restituídos os pontos perdidos pela Portuguesa de Desportos.

Contra este entendimento já se pronunciaram na imprensa grandes personalidades da Justiça Desportiva, como o prof. Milton Jordão, autor de obra que embasa boa parte deste trabalho e procurador do STJD. Na visão de Jordão, não se deve confundir as dispositivos do EDT. O art. 35 preza pela publicidade e motivação das decisões, que de fato ocorreram, mesmo em data posterior a que a pena deveria ter sido cumprida. Este posicionamento justifica-se pela necessidade de celeridade no esporte, que é dotado de campeonatos dinâmicos, com muitas

partidas por semana. Na visão do autor não há que se condicionar os efeitos da sentença a sua publicidade para a massa de torcedores.

Data vénia, discordo do eminente autor. O estatuto de Defesa do Torcedor, assim como o código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado da forma mais ampla e favorável a parte mais fraca, o torcedor/consumidor. Conveniente mais uma vez ressaltar que a Justiça Desportiva tem competência somente para tratar das relações entre as entidades desportivas e atletas, sendo as relações do torcedor com as entidades esportivas fornecedoras do espetáculo responsabilidade da justiça comum. No caso em análise, o torcedor foi lesado. A despeito da necessidade de punir-se exemplarmente o erro da Portuguesa, que presumidamente deveria agir de acordo com a praxe da justiça do esporte e não ter escalado o jogador, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no seu art. 133, impede que em determinados casos, como em um julgamento realizado na sexta e um possível jogo no sábado, o torcedor possa saber que um jogador do time que este apoia, aprecie ou seja sócio está suspenso. Em meu entendimento, é direito do torcedor de ao assistir ao espetáculo esportivo, poder ter meios acessíveis para saber quem pode estar em campo ou não, em respeito não somente ao princípio da publicidade, mas também da transparência e da boa-fé objetiva, de modo que uma sentença desportiva que suspende atleta não pode surtir efeito antes da publicação. No caso concreto em análise clube infrator deve ser punido, mas nesta punição deve se ponderar se a figura do torcedor está sendo lesada, também deve ser revisto o dispositivo do CBJD que abre brecha para que esta lesão aconteça, na medida que o Estatuto de Defesa do Torcedor é lei federal e tem caráter programático, devendo os regulamentos que regem a justiça desportiva estarem de acordo com a necessidade de se proteger o torcedor.

Neste sentido alguns torcedores já ingressaram na justiça comum para que sejam devolvidos os pontos da Portuguesa, dois já conseguiram a decisão em sede liminar, embora uma já tenha sido cassada. O Ministério Público de São Paulo instaurou inquérito civil e investiga possível lesão a coletividade de torcedores. A favor do entendimento em favor da desconstituição argumenta o promotor Roberto Sensine Lisboa (apud FERNANDEZ, 2014), responsável pela abertura do inquérito civil: “O Ministério Público entende que houve falha da CBF e do STJD. [...]O Estatuto do Torcedor é uma lei maior, federal, não pode ficar abaixo de uma determinação do STJD.”

É difícil prever qual será a resolução desta polêmica, ainda tem muito o que se discutir. Porém, o caso é um marco do uso do Estatuto de Defesa do Torcedor, que até pouco tempo era desconhecido pela comunidade de torcedores e devido à exposição midiática dos argumentos prós e contra, ganhou exposição nacional.

#### **4 O DIALOGO DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Na seção anterior, cuidou-se de evidenciar o conceito amplo de torcedor e os principais dispositivos protetivos trazidos pela lei n. 10.671/03. Porém, O Estatuto de Defesa do Torcedor, embora completo no sentido de listar os principais direitos dos torcedores, não seria plenamente eficaz se o legislador não tivesse tido o cuidado de aproximar este ao Código de Defesa do Consumidor no que fosse cabível. A equiparação do torcedor ao consumidor gera como efeito a possibilidade de usar todo o microssistema da Lei 8.078/90 em favor daquele, de modo a gerar uma efetiva defesa dos direitos do torcedor como consumidor. Desta forma, mesmo o Estatuto do Torcedor sendo uma lei específica, com elementos próprios da relação entre torcedor e consumidor, ele dialoga de forma perfeita com o CDC, significando aplicação concomitante e simultânea das duas leis que apresentam campos de aplicação convergentes, mas distintos. (LEITÃO,2012)

#### 4.1 A TUTELA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS TORCEDORES

Embora possa-se se extrair alguns direitos dos torcedores da Lei Pelé (Lei nº 9615/98) por estar regular de forma genérica o desporto nacional, o fato é que através da Lei 10.671/03 que o torcedor encontra a tutela específica dos seus direitos e interesses. Porém, da simples leitura do EDT não conseguimos extrair mecanismos de defesa e instrumentos processuais que possibilitem a defesa do torcedor.

Esta ausência justifica-se na medida em que se entende equiparado o torcedor ao consumidor e as entidades desportivas tratadas pelo Estatuto do Torcedor ao conceito de fornecedor do CDC. Destas equiparações poderíamos facilmente inquirir que, na medida do possível, tudo que fosse cabível à defesa dos consumidores, seria cabível à defesa dos torcedores. Porém, o legislador quis ser claro neste aspecto e positivou o seguinte no art.40 da Lei 10.671/03: “A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (BRASIL, 2003) Deste modo, no que for cabível, as ações dos torcedores equiparam-se as ações do consumidores, que podem pleitear na justiça comum seus direitos, em procedimento próprio para julgar as relações de consumo.

Sobre a abrangência dos mecanismos de defesa do consumidor, que por equiparação podem ser utilizados para a defesa dos torcedores, o art. 83 do CDC preconiza: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.” Logo, da simples leitura do referido dispositivo legal podemos afirmar que no que couber, podemos usar todas as ações cabíveis para buscar a tutela do torcedor/consumidor: ações de conhecimento (declaratória, constitutiva, condenatória), cautelares, mandamentais, execuções, etc.(NUNES,2010)

Ainda sobre o tema, a Lei n.8078/90 além de regular os direitos e garantias individuais dos consumidores, trata também em especial dos direitos de toda a coletividade, regulando as ações coletivas e tratando de definir os direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. (NUNES,2010) Neste sentido, o CDC está apto para tutelar no que for cabível as ações coletivas dos torcedores, na medida que o parágrafo único do art.2º EDT estabelece a presunção relativa de que todo cidadão é consumidor, afastando assim a ideia de que torcedor seja somente o indivíduo que adquire ingressos. (SOUZA,2009)

Outro ponto importante trazido pelo Estatuto do Torcedor para a tutelar os direitos e interesses dos torcedores esta positivado no art.41:

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão: I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Desta forma, o Poder Público é orientado a criar órgãos de defesa do torcedor nos moldes dos órgãos de defesa do consumidor ou atribuir a estes a defesa dos torcedores. De certa forma, não há a necessidade expressa de atribuir a defesa dos torcedores aos órgãos de defesa do consumidor, pois estes já são legalmente consumidores. Porém a criação de órgãos específicos de defesa do torcedor iria propiciar uma melhor defesa dos interesses daqueles que apreciam, apoiam ou se associam a uma entidade de prática desportiva ou acompanham determinada modalidade esportiva. Neste ponto, como em vários outros, o EDT é ignorado.

Por fim, como o Estatuto do Torcedor adota no que for cabível os mecanismos de defesa do CDC e a legislação consumerista constitui-se num subsistema próprio, aplicam-se aos torcedores/consumidores as regras processuais

contidas na Lei 8078/90, ficando o Código de Processo Civil para ser aplicado naquilo que não for regrado.

#### 4.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO TORCEDOR-CONSUMIDOR

Não como questionar a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, bem como dos direitos difusos e coletivos. Com efeito, o disposto na Constituição Federal de 1988 conferiu ao *Parquet* as funções institucionais que respaldam tais deveres, especialmente nos arts. 127 e 129: (NUNES,2010)

Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.  
(...)

Art.129. São Funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III-Promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Logo, se é direito coletivo, o Ministério Público está legitimado ativamente para buscar a tutela deste interesse. A lógica do texto Constitucional encontra correspondência na legislação consumerista, que reza:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

(...)

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público.

Outrossim, o art.21 da Lei da Ação Civil Pública afirma que: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Deste modo, podemos concluir que o Ministério Público é verdadeiro guardião dos interesses da coletividade de consumidores. Neste esteio e na forma do art. 40 do Estatuto de Defesa do Torcedor, a defesa dos direitos dos torcedores observará no que for cabível a mesma disciplina da defesa dos consumidores, logo, o *Parquet* tem legitimidade ativa para propor Ação Coletiva que vise a tutela dos interesses dos

torcedores, sendo o efeito desta sentença “erga omnes”. Estas ações seriam contra as entidades fornecedoras do espetáculo esportivo. (SOUZA, 2012)

Ademais, em consonância com o art.91 do CDC, independentemente de ajuizar ação, o Ministério Público atuará sempre como fiscal da lei. Por isso, é papel do Ministério Público fiscalizar as entidades desportivas organizadoras das competições, bem como as entidades detentoras do mando de campo, buscando a aplicação plena e eficaz do Estatuto de Defesa do Torcedor no que tange as relações destas entidades com o torcedor equiparado a figura do consumidor.

A esse propósito, devem as Promotorias de Justiça do Consumidor investigar e apurar os motivos pelos quais não são cumpridas diversas determinações do Estatuto do Torcedor, como por exemplo a existência e atuação das Ouvidorias das Competições, respeito as determinações relativas a venda de ingressos, condições dignas de higiene nas praças desportivas, transparência na organização e nos regulamentos dos campeonatos, infraestrutura compatível com a capacidade do local da partida, planejamento adequado para a segurança do torcedor participe e planos de ação para viabilizar o transporte e acesso a praça desportiva, dentre outros direitos.

Por fim, corrobora para o entendimento do papel imprescindível do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses dos torcedores importante lição do Professor Gustavo Souza:

Considerando-se o exposto e que os direitos do torcedor correspondem à direitos difusos, o Ministério Público tem papel fundamental como órgão competente para coibir violação aos direitos difusos do torcedor. (...). É importante que o torcedor seja tratado como maior protagonista do esporte e neste ponto o Ministério Público possui papel essencial. Atuando como fiscal da lei e como defensor da sociedade, o Ministério Público poderá trazer ao público desportivo uma mudança de paradigma que engrandecerá a imagem do país no exterior e, ainda, deixará importante legado. (SOUZA, 2012)

#### 4.3 EQUIPARAÇÃO DA FIGURA DO TORCEDOR A DO CONSUMIDOR

O Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) segue o modelo do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção do ente vulnerável, que no caso é o torcedor, o qual dentro dessa sistemática é equiparado ao consumidor, pois já no art. 1º ele diz que o Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Em seu art. 2º o Estatuto do Torcedor define legalmente quem é torcedor, dizendo que “é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade desportiva”.

Verifica-se que a equiparação, feita por lei, do torcedor ao consumidor, não é novidade trazida pelo EDT. Essa equiparação foi prevista primeiramente na Lei 9.615/98 – Lei Pelé, ao dizer, no seu art. 42, parágrafo 3º que “o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo, equipara-se, para todos os efeitos legais ao consumidor, nos termos do art. 2º do CDC”.

Porém, percebe-se que a equiparação feita pela Lei Pelé abrangia apenas o torcedor presente ao evento esportivo. O conceito de torcedor trazido pelo EDT ampliou esse entendimento, indo além do pagante, incluindo “todo aquele que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade desportiva”.

Neste diapasão, o cerne da equiparação da figura do torcedor ao consumidor está no Estatuto de Defesa do Torcedor, que em seu art. 3º, equipara a fornecedor, nos termos do CDC, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Neste sentido, é importante reforçar o conceito de fornecedor, trazido pelo art.3º do Código de Defesa do Consumidor:

Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A equiparação do torcedor ao consumidor também reflete-se na forma que o EDT trata do instituto da responsabilidade civil. Conforme o art. 19 do Estatuto do Torcedor, a responsabilidade de clubes, federações e seus dirigentes por eventuais prejuízos causados ao torcedor, independentemente de culpa, é solidária e objetiva.

A equiparação do torcedor ao consumidor respalda-se nesse sentido na medida que os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor atribuem a responsabilidade objetiva aos fornecedores. Por responsabilidade civil objetiva entende-se que o fornecedor é responsável (com ou sem culpa) pela reparação de quaisquer danos causados aos torcedores, por defeitos decorrentes do fornecimento

dos serviços, bem como pela ineficiência ou inadequação de informações sobre o modo de usá-los, servi-los ou frui-los. (SOUZA, 2009). Neste sentido, também leciona Milton Jordão:

A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente. Pela observação da expressão independentemente de culpa constata-se que se trata de responsabilidade objetiva, pelo que se faz necessário, para que haja obrigação de reparar o dano, a demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano sofrido. Assim, basta ao torcedor comprovar a existência do dano e o nexo de causalidade, eis que a responsabilidade objetiva dispensa a necessidade de culpa. (JORDAO, 2013, p. 39)

Por fim, embora o art. 19 do EDT trate da responsabilidade objetiva das entidades responsáveis no que tange a segurança, podemos estende-la no que for cabível diante da clara existência de relação de consumo entre os sujeitos do Estatuto do Torcedor. Tal conclusão se dá com base na equiparação das entidades esportivas responsáveis à figura do fornecedor e do positivado no art.14 do EDT que determina que o clube é responsável pela segurança do torcedor no estádio, sem prejuízo do disposto aos artigos 12 e 14 do CDC (que tratam de responsabilidade por fato do produto e fato do serviço.). Além do que, pela simples equiparação do torcedor ao consumidor, verifica-se que de forma a tutelar a vulnerabilidade do torcedor/consumidor, os princípios basilares das relações de consumo, como o da transparência, publicidade e da boa-fé objetiva, passam também a nortear no que for cabível também os direitos tratados no Estatuto de Defesa do Torcedor. Seguindo raciocínio, leciona brilhantemente o Prof. Gustavo Souza:

Tal conclusão se dá com base nos artigos 14 e 19 do Estatuto. Aquele determina que o clube é responsável pela segurança do torcedor no estádio, sem prejuízo do disposto aos artigos 12 e 14 do CDC (que tratam da responsabilidade por fato do produto e fato do serviço). O que significa dizer que os clubes continuam responsáveis por fato do produto ou do serviço, caso também sejam fornecedores do produto e dor serviço. A responsabilidade civil do artigo 12 do CDC corresponde à responsabilidade pelo fato do produto. Considera-se como defeito a má informação. Da interpretação desse dispositivo extrai-se que a responsabilidade permanece objetiva, logo, a entidade organizadora e o clube mandante são responsabilizados sempre que os produtos contenham defeitos e, como consequência, causem dano (moral ou físico) ao torcedor. Assim, é indispensável esclarecer como se registra o defeito do produto, pois se não houver nexo causal não há responsabilização. A responsabilidade civil do art. 14 do CDC corresponde a responsabilidade pelo fato do serviço. Como já ressaltado, o mandante ou organizador é responsável (com ou sem culpa) pela reparação de quaisquer danos causados aos torcedores, por

defeitos decorrentes do fornecimento dos serviços, bem como pela ineficiência ou inadequação de informações sobre o modo de usá-los, serviços ou frui-los. O serviço é defeituoso quando não oferece aquilo que o consumidor tem o direito de esperar e exigir. Para isso, devem ser consideradas as circunstâncias específicas de cada espécie de fornecimento de serviços. (SOUZA, 2009, p. 96)

#### 4.4 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA MATÉRIA

Em termos de jurisprudência, a aplicação do Estatuto de Defesa do Torcedor é tímida. Isto se dá porque o Judiciário é órgão contencioso, logo necessitando de ser provocado para intervir e sobre a temática em questão nem a comunidade de torcedores/consumidores nem o Ministério Público costumam buscar seus direitos e exercer suas funções fiscalizatórias, respectivamente.

Porém, em pesquisa jurisprudencial pelos sítios dos Tribunais de Justiça do país encontramos algumas decisões que aplicaram de forma satisfatória o disposto no Estatuto do Defesa do Torcedor, correspondendo às expectativas do torcedor como consumidor.

No que concerne à equiparação das entidades desportivas ao conceito fornecedor e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações tuteladas pelo Estatuto corrobora a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SE ENFRENTAR O MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS. I) PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISTINÇÃO. Legitimados para a ação hão de ser aquelas pessoas que se apresentam como partes envolvidas no conflito de interesses levado ao conhecimento do juízo, pouco importando que, após a instrução do processo, verifique-se que o autor não era titular do direito que se arrogou ao formular o pedido e ao dar-lhe os fundamentos de fato e de direito. Se o autor se dissesse titular de um direito contra alguém, que o resiste, está ativamente legitimado para ação contra ele. II) REALIZAÇÃO DE JOGOS DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A realização dos jogos de futebol incumbe às Federações filiadas à CBF, caracterizando-se assim como fornecedora à luz do CODECON. Desta forma, é ela responsável, perante todos os espectadores pagantes, atraindo a incidência do art. 14, da Lei nº 8078/1991. Este mesmo dever de indenizar pelos defeitos dos serviços estende-se àqueles que sejam vítimas do evento, equiparados a consumidores pelo art. 17, do Código de Defesa do Consumidor. ((MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.02.710945-3/001 . Belo Horizonte, Relator: Exmo.

Sr. Des. Brandão Teixeira, Data do Julgamento: 24 de fev. de 2006.) (grifos nossos).

Percebe-se que mesmo sem citar diretamente o EDT, a decisão supracitada caracteriza a entidade organizadora de competição desportiva como fornecedora à luz do CDC, incidindo assim sobre estas tudo o que for cabível no que tange a responsabilidade civil objetiva pelos defeitos dos serviços prestados aos torcedores consumidores.

Neste sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA Lesões sofridas pelo autor, quando adentrava no estádio de futebol, antes da partida, em razão de tumulto ocorrido - Defeito na prestação de serviços do ambulatório médico, localizado no interior do estádio, que apenas forneceu ao autor pedras de gelo e luva cirúrgica para compressa - Autor que sofreu fratura do platô tibial do joelho esquerdo, com necessidade de intervenção cirúrgica e afastamento das atividades laborativas por mais de um mês. Irrecusável responsabilidade do réu. Danos materiais comprovados nos autos - Danos morais adequadamente fixados, apenas com a conversão para reais (por haverem sido arbitrados em salários mínimos), que corresponde a R\$12.440,00 Apelos desprovidos. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Apelação cível nº 0019009-51.2005.8.26.0008 Relator: Exmo.Sr.Des.Ramon Mateo Júnior. Data do Julgamento: 27 de fev. 2013)

Da íntegra da decisão acima podemos retirar importante lição sobre correta interpretação e aplicação do Estatuto do Torcedor e consequente responsabilização das entidades desportivas como fornecedoras, a ver:

De acordo com o art. 3º da Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor EDT), para todos os efeitos legais equipara-se a fornecedor, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) a entidade de prática esportiva detentora do mando de jogo, ou seja, os clubes desportivos, na espécie, o réu. Ora, a luz do art.19 da Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), **as entidades responsáveis pela organização da competição, no caso, a CBF, como também a entidade de prática desportiva do mando de jogo, no caso, o Corinthians, respondem solidariamente, independentemente de existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falta de segurança nos estádios.** No caso 'sub judice', o autor pretende responsabilizar somente o co-réu Corinthians. Reza ainda o art. 13, caput, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, 'antes, durante e após a realização das partidas'. (...) A responsabilidade pela segurança dos torcedores se dá 'dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos' (EDT, art. 14, I). (SAO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Apelação cível nº 0019009-51.2005.8.26.0008 Relator: Exmo.Sr.Des.Ramon Mateo Júnior. Data do Julgamento: 27 de fev. 2013, p. 5) (grifos nossos.)

Ainda sobre a possibilidade de se responsabilizar objetivamente os clubes e as entidades organizadoras por falhas na segurança nos estádios, já decidiu também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ementa abaixo descrita:

**'APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORCEDOR ATINGIDO POR PEDRA QUANDO PASSAGEIRO DE COLETIVO NA SAÍDA DE JOGO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE E DA EMPRESA DE TRANSPORTE. ESTATUTO DO TORCEDOR.'**

1. Inafastável a responsabilidade do clube desportivo pelo danos causados ao autor, torcedor que saíra do jogo e foi atingido por pedra quando passageiro de coletivo.

Objeto lançado no momento em que o ônibus passava em frente ao estádio, depois de terminada a partida (GRE-NAL). Briga entre torcedores rivais que é corriqueira em dia de jogos da dupla, não se tratando de caso fortuito.

Descumprimento de preceitos do Estatuto do Torcedor, que preconiza o direito à segurança "nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas" a cargo da "entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo".

Falta de prova de que havia no local segurança (pública ou privada) que a situação exigia.

2. Danos morais caracterizados. O autor teve o rosto atingido por pedra e estilhaços de vidro. Embora leves as lesões, a situação causou-lhe aflição e angústia, até porque incerto o desfecho.

Verba reparatória fixada em valor equivalente a 15 salários mínimos, tendo em conta as consequências do evento, as condições financeiras dos envolvidos e os parâmetros desta Câmara em situações similares.

Apelo do autor provido; improvido o apelo do clube réu." ((RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 70036933075. Relator: Relator: Exmo.Sr.Des.Orlando Hermman Júnior. Data do Julgamento: 24 de nov. 2011.)

Neste sentido da responsabilização das entidades desportivas independente de dolo ou culpa, interessantíssima é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condena a Sociedade Esportiva Palmeiras a pagar indenização de cinco mil reais a torcedor por este ter quebrado o dedo mínimo em virtude de colisão com a bola da partida, que acabou o atingindo em consequência de disputa normal de jogo, como podemos ver na ementa do acórdão:

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL Ato ilícito - O autor foi atingido por uma bola durante partida de futebol realizada no Parque Antártica, estádio da Sociedade Esportiva Palmeiras - Para defender-se da bola, o autor usou uma das mãos, tendo sido quebrado o dedo mínimo, o que demandou atendimento hospitalar, coberto por seu plano de saúde - **Velar pela segurança dos torcedores que compareceram ao evento era obrigação da Sociedade Esportiva Palmeiras, administradora do estádio em que se realizava o certame** - Não se vislumbra responsabilidade da apelante Confederação Brasileira de Futebol, visto que a competição em que inserida a partida era organizada pela Confederação Sul Americana de Futebol Exclusão da CBF da lide - Dano material não comprovado - Dano moral caracterizado - Indenização por dano moral majorada para R\$ 5.000,00 Apelo da Confederação Brasileira de Futebol provido, provido em parte o do autor. (SAO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 9191320-**

11.2008.8.26.0000. - Relator: Exmo.Sr.Des.Paulo Eduardo Razuk. Data do Julgamento: 11 out. 2011.) (grifos nossos.)

Das decisões até então tratadas percebe-se que todas aplicam o EDT no sentido da responsabilidade pela segurança dos estádios, porém, como vimos anteriormente os direitos dos torcedores advindos das relações de consumo no esporte vão além das questões de segurança. Como por exemplo, os torcedores têm o direito de serem colocados à venda ingressos em número compatível com a capacidade do estádio, sendo o ingresso numerado e garantidor do local indicado por este no estádio. Sobre a infração deste direito, já decidiu o TJ/SP:

EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e morais. Torcedores obrigados a assistirem à partida de futebol em pé, devido à superlotação do estádio. **Violão ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Relação de consumo. Defeito na prestação de serviço.** Dano moral configurado. Recurso provido. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação cível nº 0243001-38.2006.8.26.0100. Relator: Exmo.Sr.Des.Caetano Lagrasta, Data do Julgamento: 15 mai. 2013) (grifos nossos.)

Apesar das decisões aqui tratadas, a aplicação do Estatuto do Torcedor deixa muito a desejar. Conforme pesquisa, tribunais locados em estados da federação que são grandes polos esportivos, como o Rio de Janeiro, sequer já se debruçaram especificamente sobre o EDT. Das decisões existentes, são minoria aquelas que tratam dos direitos do torcedor de forma difusa. Neste sentido, estamos vivendo um momento ímpar com a polêmica que gira em torno do Campeonato Brasileiro de 2014, melhor explicitado neste trabalho na seção que trata dos direitos advindos da relação com a Justiça Desportiva. Dezenas de torcedores (não necessariamente pagantes) entraram na justiça comum embasados no Estatuto de Defesa do Torcedor buscando o reconhecimento do direito a publicidade no moldes da Justiça Federal nas decisões da Justiça Desportiva. O Ministério Público de São Paulo instaurou inquérito civil para investigar se a comunidade de torcedores foi lesada. Diante destes acontecimentos, de desconhecido o Estatuto de Defesa do Torcedor passou a ocupar o centro das discussões que envolvem o Direito Desportivo e a tutela do torcedor como consumidor. Neste diapasão, segue trecho de liminar concedida a torcedor da Portuguesa de Desportos, no dia 10 de Janeiro de 2014, que brilhantemente aplica de forma pioneira o Estatuto de Defesa Torcedor no sentido da equiparação a figura do consumidor e do conceito amplo de torcedor trazido por este:

Desta forma, determino o processamento conjunto das demandas, mesmo porque incide no caso em estilha o Estatuto do Torcedor, legislação especialíssima que regulamenta as relações de consumo na esfera esportiva. Verifico, outrossim, que a pertinência subjetiva ativa é regular, na medida em que foram esgotados, como é cediço, os recurso nas instâncias da justiça desportiva, cuidando-se, o autor, de sócio torcedor da Associação Portuguesa de Desportos, artigos 2º e 24, ambos do Estatuto do Torcedor. Destarte, o interesse de agir do torcedor decorre justamente da norma mencionada, que especifica como direito do torcedor que órgãos da justiça desportiva observem os princípios lá elencados, dentre eles o da publicidade (que se discute neste caso) na forma do artigo 35 do estatuto em comento. Assim sendo, caso se concretize a não observância de qualquer destes princípios, o torcedor poderá exercer esse direito, provocando o Poder Judiciário. (SÃO PAULO, 42º Vara Cível, Processo nº 100202-50.2014.8.26.0100. Juiz Exmo.Sr.Dr. Marcello Amaral Perino. Data do julgamento: 10 jan. de 2014.)

Por fim, ressalta-se que as parcias decisões embasadas no Estatuto do Torcedor restringem-se em sua maioria ao futebol, esporte mais popular do país. Ora, se os direitos e dos torcedores que acompanham o esporte mais popular do país não são respeitados, quiçá os direitos dos adeptos dos outros esportes. Deste modo, é urgente aplicar o EDT nas outras modalidades, principalmente com a proximidade da realização das Olimpíadas de 2016 em no país, evento mundial que abarca boa parte das modalidades esportivas existentes no mundo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao conteúdo, o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº.10.671, responde de forma satisfatória aos anseios dos torcedores brasileiros que desejam a segurança nos estádios e ginásios, a qualidade do espetáculo esportivo e a prevalência da ética, da moralidade e da transparência nas relações com as entidades desportivas responsáveis. Porém, o EDT carece de aplicação, seja por desconhecimento da comunidade de torcedores, seja por omissão dos órgãos públicos responsáveis por aplicar e fiscalizar o cumprimento das exigências da Lei nº10.671/03.

Com o disposto no artigo 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor e a partir da análise da relação entre Clubes/Entidades responsáveis pela competição e torcedor não restam mais dúvidas que a relação entre aqueles e estes é, verdadeiramente, relação de consumo, independente da aquisição de ingressos. Através do conceito amplo de torcedor trazido pelo EDT, todo cidadão é presumidamente torcedor, assim, o Estatuto do Torcedor não entra em conflito com CDC, de forma que a legislação consumerista atua complementando o EDT no que for cabível.

As federações e Confederações constituem-se entidades responsáveis pela organização da competição, equiparando-se, conjuntamente no que for cabível aos clubes, à condição de fornecedor nos termos da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Por isto respondem de forma objetiva por eventuais defeitos na prestação do serviço, cujo qual é fornecer o espetáculo esportivo. Sendo adotada assim a Teoria do Risco em detrimento da Teoria da Culpa.

Esta responsabilidade será solidária entre clube mandante e entidades organizadoras na questão da segurança nos locais das partidas, uma vez que o simples cumprimento, por parte do clube, do dever de solicitação de auxílio de força pública, não elide sua própria responsabilidade por falhas de segurança na área da praça desportiva. Da mesma forma, o descumprimento desse dever não elide a

reponsabilidade do Estado, pelo deve genérico deste de promover a segurança dos cidadãos. O Estado, entretanto, não é fornecedor e responderá de forma diversa do preconizado no CDC e no EDT. Ainda sobre a questão da segurança, convém frisar que o EDT passou também a regular as torcidas organizadas, pessoas jurídicas de direito privado, ou existentes de fato que se organizem para torcer ou apoiar os clubes, exigindo que eles mantenham cadastro atualizado de seus associados ou membros, bem como fixou a sua responsabilidade, pelos danos causados por qualquer um de seus membros, como objetiva e solidária.

Com relação aos ingressos, por determinação expressa, o responsável por eventuais falhas na prestação do serviço é o clube mandante, pois, neste aspecto, as entidades detentoras do mando de campo são as que devem organizar os sistemas de venda ingressos e segurança contra falsificações, além de captar a renda. Porém, as entidades organizadoras podem ser responsabilizadas na medida que é responsabilidade destas apresentar laudo técnico ao Ministério Público atestando a capacidade real de torcedores nos estádios. Neste sentido, pode-se afirmar que a superlotação acarretaria em problemas de segurança, defeito que por si já ensejaria a responsabilidade das entidades organizadoras, que respondem solidariamente com os clubes mandantes por falhas de segurança.

Ainda sobre a relação entre torcedores e entidade organizadora e em coaduno com o princípio da boa-fé objetiva: Deve haver transparência na organização das competições; a arbitragem dos prérios deve ser independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões; As decisões dos órgãos da Justiça Desportiva deverão ser devidamente motivadas e com devem ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

Os clubes também devem respeito aos princípios da publicidade, transparência e boa-fé objetiva nas relações com seus torcedores. Devendo existir documento que contemple as diretrizes básicas do relacionamento com os torcedores, disciplinando obrigatoriamente sobre: Acesso ao estádio e venda de ingressos e mecanismos de transparência financeira da entidade.

Como consumidores, os torcedores tem direito que o local que for sediar o evento esportivo esteja em consonância com as normas sanitárias vigentes. É imprescindível ainda que todos os produtos alimentícios vendidos no local observem, de acordo com a sua natureza, as normas sanitárias respectivas. Sobre este tema, é importante frisar que a entidade desportiva organizada e aquela que

possui mando de jogo respondem solidariamente com o vendedor-comerciante pelos vícios e defeitos de produtos e serviços oferecidos e prestados dentro do evento esportivo.

Para efetiva tutela dos interesses dos torcedores, é imprescindível a atuação dos Ministérios Público dos Estados e Distrito Federal. O *Parquet* é o legitimado constitucional para a defesa dos direitos difusos e coletivos, logo, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e Estatuto de Defesa do Torcedor, é o legitimado para defender os interesses da comunidade de torcedores-consumidores. Ademais, é dever do Ministério Público atuar como fiscalizador do cumprimento do Estatuto de Defesa do Torcedor, em respeito ao positivado no CDC e no EDT.

Os órgãos jurisdicionais pouco têm se pronunciado acerca da matéria, predominantemente, por ausência de provação. Isto se deve à falta de atuação do Ministério Público e órgãos de Defesa do Consumidor e principalmente à falta de conhecimento por parte dos torcedores, que não se identificam como consumidores. É preciso um trabalho de conscientização da população para que o torcedor possa se reconhecer consumidor e detentor de direitos. Neste esteio, a imprensa nacional, tão atuante na cobertura esportiva, deve desafiar clubes e entidades organizadoras a cumprir o dever ético e jurídico de respeitar o consumidor dos eventos esportivos.

Espera-se, assim, que o torcedor brasileiro conheça seus direitos e os pleiteie sempre que sofrer violação, principalmente agora que o país se prepara para organizar os dois maiores eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 4.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. **Lei n.9.615**, de 24 de março de 1998. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 14 dez. 2013.

BRASIL. **Lei n.8.078**, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 04 jan. 2014.

BRASIL. **Lei n.10.671**, de 15 de Maio de 2003. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm). Acesso em: 05 jan. 2014.

BRASIL. **Lei n.7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm). Acesso em: 10 jan. 2014.

**CARTILHA O torcedor em 1º lugar:** Conheça o Estatuto do Torcedor. Secretaria de Comunicação Social Centro de Educação e Informação: Coordenação de Publicações, Câmara dos Deputados, Brasília : 2004.

FERNANDEZ, Martin. **Caso Héverton: MP instaura inquérito civil contra CBF e STJD**. Publicado em 08 de jan. 2014. Disponível em:  
<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/portuguesa/noticia/2014/01/caso->

heverton-mp-instaura-inquerito-civil-contra-cbf-e-stjd.html>. Acesso em: 30 jan. 2014

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRISARD, Luiz Antonio. **Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2826>>. Acesso em: 3 jan. 2014

LEITÃO, Edio. **O diálogo entre o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD**, publicado em 18 jul.2012. Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br/index.php/colunas/o-dialogo-entre-o-estatuto-do-torcedor-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em: 10 jan.2014

JORDÃO, Milton. **Comentários ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003)**. Milton Jordão, Gustavo Pires de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 1.0024.02.710945-3/001** – Comarca de Belo Horizonte – Apelante: Roberto Caetano Moreira - Apelado(a)(s): FMF FEDERAÇÃO MINEIRA FUTEBOL, Estado Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira, 24 de fev. de 2006. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/>> Acesso em: 10 jan. 2014

MOURA, Rodrigo Almeida Gomes. **O Estatuto de Defesa do Torcedor e a Responsabilidade Objetiva**. 2003. Disponível em <[www.juspodivm.com.br](http://www.juspodivm.com.br)>.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva.

OLIVEIRA. Gustavo Viera de. Das Disposições Gerais. In: GOMES, Luis Flávio(Org.). **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PINTO, Ronaldo Batista. Da Alimentação e da Higiene. In: GOMES, Luis Flávio(Org.). **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 70036933075** - Comarca de Novo Hamburgo - Apelam autor e réu: Matheus Fernando Karow e Sport Club Internacional, Estado Rio Grande do Sul - Relator: Exmo.Sr.Des.Orlando Hermman Júnior, 24 de nov. 2011. < Disponivel em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 20 jan. 2014

SAO PAULO, 42ª Vara Cível. **Processo nº 100202-50.2014.8.26.0100** - Antecipação de tutela - Comarca de São Paulo, 42º Vara Cível - Requerente: Artur Monteiro Vieira – Requerido :Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Estado São Paulo - Juiz Exmo.Sr.Dr. Marcello Amaral Perino, 10 de jan. de 2014. < Disponível em: [http://espn.uol.com.br/noticia/381026\\_portuguesa-consegue-liminar-na-justica-para-a-devolucao-dos-pontos-e-vai-dormir-na-serie-a](http://espn.uol.com.br/noticia/381026_portuguesa-consegue-liminar-na-justica-para-a-devolucao-dos-pontos-e-vai-dormir-na-serie-a) > Acesso em: 25 jan. 2014.

SAO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0019009-51.2005.8.26.0008** - Comarca de São Paulo - Apelantes e Apelados: José Ferreira Filho e Sport Club Corinthians Paulista, Estado São Paulo - Relator: Exmo.Sr.Des.Ramon Mateo Júnior. 27 de fev. 2013. < Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> > Acesso em: 12 jan. 2014.

SAO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 9191320-11.2008.8.26.0000** - Comarca de São Paulo - Apelantes e Apelados: Henrique Brogna (AJ) e outro e Sociedade Esportiva Palmeiras (e outro) e outro, Estado São Paulo - Relator: Exmo.Sr.Des.Paulo Eduardo Razuk, 11 de out. 2011. < Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> > Acesso em: 20 jan. 2014.

SAO PAULO, Tribunal de Justiça, **Apelação cível nº 0243001-38.2006.8.26.0100** - Comarca de São Paulo - Apelantes e Apelados: Carlos Narcy da Silva Mello e outros e Confederação Brasileira de Futebol CBF e Sport Club Corinthians Paulista, Estado São Paulo - Relator: Exmo.Sr.Des.Caetano Lagrasta. 15 de mai. 2013. Apelação cível nº 0243001-38.2006.8.26.0100 - Comarca de São Paulo - Apelantes e Apelados: Carlos Narcy da Silva Mello e outros e Confederação Brasileira de Futebol CBF e Sport Club Corinthians Paulista, Estado São Paulo - Relator: Exmo.Sr.Des.Caetano Lagrasta, 15 mai. 2013. <Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> >. Acesso em: 03 fev. 2014.

SCHWARTZ, Fabio. **Direito do consumidor**. Niteroi, RJ : Impetus, 2013.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte (Lei 10.671/2003)**. Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009.

SPORT CLUBE INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE, **Ouvidoria**. Disponível em: <<http://www.internacional.com.br/pagina.php?modulo=6&setor=16&secao=37&subsecao=42>> Acesso em: 15 jan. 2014.

NOTÍCIA DO TERRA ESPORTES. **Prefeitura libera remessa de R\$ 156 milhões à Arena Corinthians**. Publicado em 05 de abr. 2013. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/corinthians/prefeitura-libera-remessa-de-r-156-milhoes-a-arena-corinthians,215bd2b834bdd310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>> Acesso em: 6 jan. 2014.

VIEIRA, Judivan J. **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Editora: Síntese, 2003.

## ANEXOS

### **Anexo A - Lei n.10.671, de 15 de Maio de 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES Gerais

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

## CAPÍTULO II

### DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - a íntegra do regulamento da competição; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - os borderôs completos das partidas; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

### CAPÍTULO III

#### DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o **caput**, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

## CAPÍTULO IV

### DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPÉ DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

## CAPÍTULO V

### DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no **caput** será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe: (Vigência)

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

## CAPÍTULO VI

### DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

## CAPÍTULO VII

### DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

## CAPÍTULO VIII

### DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

## CAPÍTULO IX

### DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente: (Vigência)

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do **caput** poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

## CAPÍTULO X

### DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da imparcialidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

## CAPÍTULO XI

### DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a

execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

## CAPÍTULO XI-A

### DOS CRIMES

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes – CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Agnelo Santos Queiroz Filho*  
*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*